

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

#### PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

#### VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

#### CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

#### DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

#### TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

#### COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

#### COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

#### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

#### COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

##### **JOSÉ ATILIO BEBER**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

##### **RONILSON PEREIRA DA SILVA**

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

##### **SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA**

DIRETOR FINANCEIRO

##### **ELIZABETH ANTUNES RITTER**

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

##### **MARCUS OLIVEIRA PEREIRA**

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

##### **Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO**

DIRETORIA JUDICIÁRIA

##### **MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO**

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

**Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN**

**ISSN 1806-0536**



# PRESIDÊNCIA

## Decretos Judiciários

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 402/2005

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o contido nos artigos 10 e 11, do Regimento Interno da COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO – CEJA/TO, publicado no Diário da Justiça Nº 386/96;

Considerando a indicação da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Artigo 1º. - Nomear: GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz da 1ª Vara Criminal; CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza da 1ª Vara de Família; ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Juíza da Vara de Precatórias Cíveis, Falências e Concordatas; BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO, Promotora de Justiça; MARIA DE LOURDES VILELA, Defensora Pública, para compor a COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO – CEJA/TO, para o biênio 2.005/2.007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente*

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 403/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte e considerando requerimento, resolve exonerar BRUNNO ALVES PEREIRA, Matrícula nº 237546, do cargo de provimento efetivo, de Assistente Administrativo, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, retroativamente a 07 de novembro do fluente ano, tendo em vista sua aprovação em concurso público.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente*

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 404/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 930/97 e suas alterações, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando pedido da MMA. Juíza de Direito Diretora do Foro, Doutora Nely Alves da Cruz, resolve exonerar MARIA RITA CARDOSO SILVA, do cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, retroativamente a 27 de outubro do ano de 2005; e nomear, ISLÂNDIA DE OLIVEIRA ARAÚJO, portadora do RG nº 19150412001-9- SSP/MA e do CPF nº 022.665.263-75, para o cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente*

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 405/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 930/97 e suas alterações, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 34.432/2003, resolve nomear, ALINE GONÇALVES FRANÇA, para o cargo, de provimento efetivo, de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO do Tribunal de Justiça, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente*

## Portarias

### P O R T A R I A N.º 448/2005

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO os Pareceres Jurídicos n.ºs 146/2005, exarados pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos LIC 3220/05;

CONSIDERANDO que o veículo GM/ASTRA, placa MWN-1098, de uso exclusivo da Desembargadora Willamara Leila – Corregedora Geral da Justiça, está no período de garantia de 1 (um) ano ou 50.000 Km, o mesmo deverá proceder a revisão e manutenção preventiva de 30.000 Km, por empresa autorizado pelo fabricante, Chevrolet, sob pena de perda da garantia;

CONSIDERANDO que a empresa Ciavel – Comércio de Veículos Ltda é única empresa autorizada a prestar os serviços solicitados nesta cidade de Palmas - TO;

CONSIDERANDO que a perda da garantia poderá causar lesões aos cofres públicos numa eventual necessidade de substituição de peças ou do próprio veículo, em caso de apresentação de defeitos;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 25, “Caput” da Lei n.º 8.666/93, declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição,

RESOLVE:

DECLARAR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, para firmar contrato de prestação de serviços de revisão no veículo GM/ASTRA, placa MWN-1098 com a empresa CIAVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, no valor de R\$ 1.701,87 (um mil setecentos e um reais e oitenta e sete centavos).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 16 dias do mês de novembro de 2005.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente*

### P O R T A R I A N.º 449 /2005

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO os Pareceres Jurídicos n.ºs 183/2005 e 184/2005, exarados pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos LIC 3217/05 e LIC 3227/05;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão de 15.000 Km (quinze mil quilômetros), com aquisição de peças e prestação de serviços de mão-de-obra, nos veículos Astra Sedan Comfort, placas MWN 1058 e MWN 1048, por empresa autorizada pelo fabricante, Chevrolet, sob pena de perda da garantia;

CONSIDERANDO que a empresa Ciavel – Comércio de Veículos Ltda é única empresa autorizada a prestar os serviços solicitados nesta cidade de Palmas - TO;

CONSIDERANDO que a perda da garantia poderá causar lesões aos cofres públicos numa eventual necessidade de substituição de peças ou dos próprios veículos, em caso de apresentação de defeitos;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 25, “Caput” da Lei n.º 8.666/93, declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição,

RESOLVE:

DECLARAR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, para firmar contrato de prestação de serviços de revisão nos veículos em epígrafe com a empresa CIAVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, no valor de R\$ 236,55 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) para o primeiro, e de R\$ 460,52 (quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) para o segundo veículo.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 16 dias do mês de novembro de 2005.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente*

# DIRETORIA JUDICIÁRIA

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Oliveira

### Pauta

#### PAUTA Nº. 33/2005

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 33ª. (trigésima terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2005, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**1) – AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5205/04 (04/0037324-6).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: GETÚLIO VARGAS AGUIAR.

ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.

AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA (Proc. Substituto)

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**  
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

**2)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3517/02 (02/0028594-7).**

ORIGEM: COMARCA DE TAGATINGA.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: MARCELO CARMO GODINHO.

APELADO: MARIA FERREIRA DOS SANTOS - F I E CARLOS MOREIRA DOS SANTOS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

Desembargador José Neves

Desembargador Amado Cilton

Desembargador Liberato Povoá

**RELATOR****REVISOR****VOGAL****SUSPEIÇÃO****3)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4639/05 (05/0041012-7).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

APELANTE: VIAÇÃO PARAISO LTDA..

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA.

APELADO: VICENTE DE PAULA TOLEDO.

ADVOGADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTRO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá

Desembargador José Neves

Desembargador Amado Cilton

**RELATOR****REVISOR****VOGAL****4)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4051/04 (04/0035420-9).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: POSSIDÔNIO CIRILO DA SILVA.

ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS.

APELADO: ALFREDO COSTA JÚNIOR.

ADVOGADO: JOÃO GASPARGAS PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Povoá

**RELATORA****REVISOR****VOGAL****5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4732/05 (05/0041465-3).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

APELANTE: ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS E

UNIFAT - UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DO TOCANTINS.

ADVOGADO: BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO E OUTROS.

APELADO: LORENA NAVES DE AGUIAR PORTO.

ADVOGADO: SILAS ARAÚJO LIMA.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

**RELATOR****VOGAL****VOGAL**

## Intimação às Partes

### Decisões/Despachos

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6240/05**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 6436/05)

AGRAVANTE : WALDINEY GOMES DE MORAIS

ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS

AGRAVADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS: Andréa de Cássia S. Pessoa e Outros

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “WALDINEY GOMES DE MORAES maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular que apreciou o recurso de embargos de declaração interposto pelo recorrente contra a sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação de manutenção de posse que move contra MMC AUTOMÓVEIS DO BRASIL S/A. Requer a reforma da decisão atacada para que o Tribunal conheça do mérito do pedido da possessória. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, examinando com atenção o conteúdo da decisão recorrida, verifica-se de antemão que a mesma não merece prosperar, dada sua manifesta teratologia, pois à míngua de qualquer formalidade legal ou fundamentação, o MM. Juízo monocrático indeferiu “os pedidos constantes dos requerimentos de fls. 82/87” (vestibular dos embargos). Ora, a decisão vergastada sequer contém relatório e, como venho reiteradamente afirmando, decisões não fundamentadas ou desprovidas de forma legal, devem ser extirpadas do mundo jurídico. Ora, tanto a motivação como a preocupação com a formalidade do julgado, não são atos a favor do juiz, são deveres inafastáveis de quem, em suas mãos, detém o poder repressivo estatal, constituindo-se no único meio de controle, pelo jurisdicionado, das decisões emanadas em relação a sua esfera jurídica. Por todo o exposto, em face da nulidade apontada, concedo a Tutela Antecipada Recursal para cassar a decisão vergastada, determinando, ato contínuo, que o magistrado julgue os embargos de declaração manejados, observando, desta vez, o que orienta o artigo 93, inc. IX, da CF, bem como o 458 e incisos do CPC. No mais, dê-se seguimento ao presente, com a adoção das providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2005.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4856/05**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATACÃO Nº 7449/03)

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Vera Lúcia Pontes

APELADOS : IRAN ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : João Inácio da Silva Neiva

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Homologo a desistência do recurso, conforme requerimento nesse sentido formulado pelo banco insurgente às fls. 41 dos autos. Retornem os autos à instância monocrática para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de novembro de 2005.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5700/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3876/05)

AGRAVANTE : PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Sérvulo César Villas Boas e Outro

AGRAVADOS: MANOEL VIANA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : Renato Rodrigues Parente

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VISTO. Após a decisão de fls. 29/31, que denegou a atribuição do efeito suspensivo e a liminar pleiteada pelo recorrente, por inexistência dos requisitos necessários para tal, na mesma oportunidade determinou-se a notificação do MM. Juiz de Direito do feito para as informações e a intimação dos Agravados para apresentarem defesa. Cumpridas as determinações acima, o MM. Juiz do feito prestou as informações de fls. 35, noticiando que já fora prolatada sentença nos autos de Mandado de Segurança de nº 3.876/05, tendo como requerentes os Agravados e requerido Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins – Oscar Milhomem Fonseca – juntando aos presentes autos a cópia da sentença, fls. 36/42. Os Agravados apesar de devidamente intimados, fls. 32 verso, nada manifestaram. Assim, tendo sido prolatada sentença no Mandado de Segurança que deu origem a este Recurso, o agravo de instrumento perdeu o objeto, pois ficou prejudicado. Diante do exposto, julgo o presente Recurso prejudicado por não haver mais interesse no seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 11 de novembro de 2005.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5701/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3875/05)

AGRAVANTE : PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Sérvulo César Villas Boas e Outro

AGRAVADOS: ANTÔNIA GUEDES DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : Renato Rodrigues Parente

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VISTO. Após a decisão de fls. 30/32, que denegou a atribuição do efeito suspensivo e a liminar pleiteada pelo recorrente, por inexistência dos requisitos necessários para tal, na mesma oportunidade determinou-se a notificação do MM. Juiz de Direito do feito para as informações e a intimação dos Agravados para apresentarem defesa. Cumpridas as determinações acima, o MM. Juiz do feito prestou as informações de fls. 36, noticiando que já fora prolatada sentença nos autos de Mandado de Segurança de nº 3.876/05, tendo como requerentes os Agravados e requerido Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins – Oscar Milhomem Fonseca – juntando aos presentes autos a cópia da sentença, fls. 37/44. Os Agravados apesar de devidamente intimados, fls. 33 verso, nada manifestaram. Assim, tendo sido prolatada sentença no Mandado de Segurança que deu origem a este Recurso, o agravo de instrumento perdeu o objeto, pois ficou prejudicado. Diante do exposto, julgo o presente Recurso prejudicado por não haver mais interesse no seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 11 de novembro de 2005.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5186/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE ATENTADO Nº 1844/99)

AGRAVANTES: ANTÔNIO GRACINDO DE OLIVEIRA E S/ MULHER IARA ETELVINA ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: Antônio Gracindo de Oliveira

AGRAVADOS: JOSÉ TOQUETÃO E RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADOS: Walter Mendes Duarte e Outros

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por ANTÔNIO GRACINDO DE OLIVEIRA e OUTRO, sobre decisão judicial prolatada na Ação de Atentado, autos n. 1.844/99, requerida por Antônio Gracindo de Oliveira e sua mulher e Mário Petrarca e sua mulher, em desfavor de José Toquetão e Raimundo José dos Santos, na Comarca de Guaraí – TO. Inconformado da decisão judicial que determinou o cancelamento da efetivação da medida cautelar, em razão da homologação do termo de acordo, firmado entre as partes, que finalizou a ação de Manutenção de Posse, (autos n. 1.771/99), requereram o presente agravo, com base no recurso de apelação, sobre a sentença homologatória deste termo de acordo. DECIDO. Verifico de plano, que no conteúdo dos autos não há amparo jurídico para ter a decisão a quo agravada. Ao processar o pedido de homologação do termo de acordo, as partes pactuaram a conciliação e o litígio que envolveu a presente ação de manutenção de posse, assim requerentes e requeridos, colocaram um ponto final na ação, que ocorreu com a decisão judicial, através da homologação, determinou a baixa dos registros e averbações e por analogia, qualquer ação cautelar, em trâmite, envolvendo a ação principal e as mesmas partes. Isto posto, julgo este agravo, prejudicado em razão da decisão final na ação principal (AC n. 4433), e a sua ratificação por este relator. Intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 10 de novembro de 2005.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6219/05**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 1674/01)

AGRAVANTE : TIBA SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outra

AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS: Cristina Sampaio B. Silva e Outros

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por TIBA SUPERMERCADOS LTDA, devidamente qualificada, através de procuradores constituídos, contra decisão de fls. 429/430, proferida nos autos da Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº 1674/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, (Execução de Sentença fls. 423/426 e do cálculo de liquidação elaborado pelo Contador do Foro de Gurupi, fls. 426/427), promovida pelo Agravante em desfavor de HSBC BANK BRASIL LTDA, ora Agravado, devidamente qualificado, pelos motivos e fundamentos a seguir: A referida sentença condenou o ora Agravado a indenizar a Agravante nas seguintes verbas: R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) por danos materiais; R\$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais; Juros de 6% ao ano; Correção Monetária TJ/TO desde 19.4.2001; Custas Processuais 40% Agravante; 60% Agravada; Honorários de sucumbência 20% Agravante; 10% Agravada. Inconformado com a sentença, exclusivamente, na parte atinente à condenação pelos danos morais (que condenou o Agravado no ínfimo valor de R\$ 3.000,00), o ora Agravante interpôs recurso de apelação, que foi distribuído ao insigne Relator Des. Carlos Souza, da 1ª Turma, da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, recebendo o nº AC-4707. O Agravado também apelou, porém foi negado provimento ao seu recurso, sendo certo que, ao revés, a apelação manejada pelo Supermercado Tiba restou acatada por 2 votos a 1, no sentido tão-somente aumentar a indenização pelo danos morais, de R\$ 3.000,00 para 30 vezes o valor de R\$ 8.626,65, segundo consta do incluso Acórdão. Com efeito, o respeitável Acórdão “deu provimento ao seu apelo (do Agravante), para reformar a sentença aumentando a condenação por danos morais para 30 vezes o valor da soma dos cheques depositados indevidamente (R\$ 8.626,65)”, passando, assim, a indenização total do Agravante a ser cotada nos seguintes termos: Danos materiais R\$ 84,00; Danos morais 30 x 8.626,65; Juros 6% ao ano; Correção Monetária TJ/TO desde 19.4.2001; Custas processuais 40% para o Agravante; 60% para o Agravado; Honorários de sucumbência 20% Agravante; 10% ao Agravado. Vê-se, destarte, fazendo cotejo entre a condenação de primeiro grau e o venerando Acórdão emanado deste Egrégio Tribunal (conforme as duas tabelas fls. 05 e 06), que a alteração do julgado ocorreu única e exclusivamente no que tange aos danos morais. Transitado em julgado o v. Acórdão em 2.9.2005 (certidão anexa) e baixando os autos à primeira instância, o Agravante procedeu à execução da sentença (reformada em parte por esse Colendo Tribunal), para tanto utilizando a memória de cálculo elaborada pelo Contador do Foro de Gurupi. Dando prosseguimento ao feito com a execução do julgado, o Egrégio Juízo da 3ª Vara Cível entendeu por bem não receber a citada execução sob o argumento de que: “a sentença foi inteiramente reformada na parte condenatória no que tange aos danos morais, e nada foi mencionado no voto vencedor e no acórdão algo referente a atualização e juros a contar do evento, 19.4.2001. conforme consta dos cálculos do contador”. “Destá forma, antes de receber a execução, determino que se refaçam novos cálculos, atualizando o valor da condenação a partir da decisão que a estabeleceu, 15.6.2005, conforme se vê das fls. 407”. Não se conformando com a respeitável decisão interlocutória, que remeteu os autos originários ao Contador do Foro para o refazimento dos cálculos, o Recursante interpõe o presente Agravo mediante as seguintes razões: DO FUMUS BONI IURIS. Com todo respeito, equivocou-se o Egrégio Juízo de primeiro grau ao entender que o respeitável Acórdão reformou inteiramente a veneranda sentença. A apelação manejada pelo ora Agravante não devolveu a esse Egrégio Sodalício a totalidade do dispositivo da sentença, mas tão-somente e exclusivamente no que toca ao valor indenizatório dos danos morais. Nada se falou no recurso apelativo acerca dos juros, correção monetária, honorários, custas e data de início da atualização. Assim, firmado no efeito devolutivo da apelação, esse Emerito Tribunal também apreciou com exclusividade a única e questionada matéria: o valor dos danos morais. Nada mais. DO PERICULUM IN MORA. O periculum in mora também se mostra claro, vez que, prosseguindo a execução da sentença na forma como decidido pelo Egrégio Juízo a quo, o Agravante suportará danos irreparáveis ou de difícil reparação. Que ao retornar os autos de origem ao Contador para novo cálculo com base na decisão interlocutória atacada, por certo que o Agravante deverá arcar com novos emolumentos do Contador, havendo, portanto, gastos processuais desnecessários, em prejuízo de ambas as partes litigantes. Ao final, requer o recebimento do presente recurso para, liminarmente e inaudita altera pars, conceder: a) efeito suspensivo imediato à decisão questionada que remeteu os autos originários ao Contador do Foro de Gurupi para novos cálculos de liquidação de sentença, até o deslinde final deste recurso, pelos fundamentos elencados; e b) a antecipação da tutela para o fim de determinar ao Juízo a quo que receba a execução da sentença da forma como foi peticionada nos autos originários, com base no cálculo fornecido pela Contadoria do Fórum, acostado às fls. 426/427, evitando-se, assim, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação não só ao Agravante, mas também ao Agravado, com dispêndios desnecessários de recursos e atraso na marcha do processo para praticar atos processuais que podem ser futuramente refeitos. Requer, ao fim, a reforma da decisão interlocutória para o fim de tornar definitiva a antecipação de tutela postulada neste Agravo, no sentido de determinar o prosseguimento da execução da sentença com base nos cálculos ofertados pelo Contador do Foro de Gurupi, fls. 426/427 dos autos de origem, mantendo a incidência dos juros e correção monetária desde o dia 19.4.2001, tendo em vista que este item condenatório não foi alterado pelo respeitável Acórdão Trânsito em julgado. Relatado. Decido. Recebo o presente recurso por ser próprio à espécie e por preencher os requisitos de admissibilidade. Ressalto que, a sentença apelada foi modificada tão-somente no que se refere ao dano moral, permanecendo inalterada quanto às demais verbas. Assim, o Acórdão deverá ser inteiramente cumprido nos termos nele contidos. Assim, diante do exposto, dou efeito suspensivo à decisão recorrida e, conseqüentemente concedo a tutela antecipada para que tenha prosseguimento a Execução da Sentença conforme decidido pela Sentença de 1ª Instância e pelo Acórdão de fls. 417/418. Notifique-se ao Juízo do feito desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o agravado para apresentar, querendo, a defesa que achar conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Palmas -TO, 11 de novembro de 2005.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4433/04**

ORIGEM : COMARCA DE GUARAI – TO  
REFERENTE : AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 1771/99)  
APELANTES : ANTÔNIO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS: Antônio Gracindo de Oliveira e Outro  
APELADOS : JOSÉ TOQUETÃO E OUTROS  
ADVOGADOS: Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo e Outro  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto por ANTÔNIO GRACINDO DE OLIVEIRA e OUTRO, sobre decisão final prolatada na Ação de Manutenção de Posse, autos n. 1.771/99, requerida por Antônio Gracindo de Oliveira e sua mulher e Mário Petrarcha e sua mulher, em desfavor de José Toquetão e Raimundo José dos Santos, conforme autos n. 1.400/1990, da Comarca de Guarai – TO. Após o trâmite inicial da ação, foi admitido na lide o senhor Takeo Ikari, à autoria, em consequência, contestou a ação. As partes, celebraram em 02 de março de 1.994, instrumento particular de transação

extrajudicial, que envolveu Antônio Gracindo de Oliveira e sua mulher, Mário Petrarcha e sua mulher, José Toquetão e sua mulher, Jair Toquetão e sua mulher, Agenor Toqueton e sua mulher, Edson Luiz Torquetão e sua mulher, Roldão Valim e sua mulher, no qual se compuseram amigavelmente e pactuaram que pleiteariam perante o Poder Judiciário de Guarai a sua homologação. Em 05 de agosto de 2003, foi proferida sentença, homologando o termo de acordo e excluindo da lide, terceiros, os quais não integravam a mesma, por terem seus nomes contidos no laudo técnico de vistoria, oferecido pelo perito judicial. Inconformados os apelantes interpuseram a presente Apelação Cível, visando alterar a decisão inicial, que excluiu da lide, Ademir Goelthen, Gerônimo Bento, que não se pronunciaram e Paulo Rui Rodrigues Junior e sua esposa, Valéria Roberta Sclauzer Rodrigues, além de Genny Souza Oliveira, como representante do espólio de João da Silva Oliveira, os quais devidamente intimados da apelação, ofereceram as suas contrarrazões. DECIDO. Verifico de plano, que no conteúdo dos autos não há amparo jurídico para ter a inclusão de terceiros na relação de litisconsortes, por não atender os preceitos dos artigos 46/49 do Código de Processo Civil. Efetivada a citação, determina o artigo 264 do CPC, que necessário se faz a anuência do réu para que ocorra a modificação do pedido e da causa de pedir, ressalvadas as substituições previstas nos artigos 41/43, do mesmo código. É cristalina a redação do artigo 264, que assim determina: “Art. 264.- Feita a citação,, é defeso ao autor modificar o pedido, ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.” Ao processar o pedido de homologação do termo de acordo, que as partes pactuaram, a conciliação e o litígio na presente ação de manutenção de posse, os autores colocaram um ponto final na ação, o que ocorreu com a decisão judicial, na sua homologação, que determinou em consequência, a baixa dos registros e averbações. Isto posto, julgo os apelantes carecedores do presente recurso, após as cautelas regimentais, remeta-se os autos, à Comarca de origem. Palmas -TO, 10 de novembro de 2005.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6190/05 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 7808/05)  
AGRAVANTE : H. K. S. DE M.  
ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro  
AGRAVADO : W. G. DE M.  
ADVOGADO : Waldiney Gomes de Moraes  
RELATOR : Desembargador Liberato Póvoa.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “H. K. S. DE M., via de advogado, insurge-se por meio do presente Agravo de Instrumento, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, nos autos da Ação de Alimentos nº 7.808/05, onde o mesmo marcou nova data pra realiza-ção de Audiência de Instrução e Julgamento, reque-rendo, em sede de liminar, a suspensão da referida decisão e, no mérito, a sua reforma definitiva. Em sua irresignação, diz a Agravante que o Agravado não compareceu à primeira audiência, apesar de devidamente intimado, razão pela qual deve ser-lhe aplicada a disposição contida no artigo 7º da Lei 5.478/68, não podendo ser consideradas as justifi-cativas apresentadas, pois estas são atentatórias ao Poder Judiciário. Requer, ao final, os benefícios da Assistên-cia Judiciária Gratuita, a atribuição de efeito sus-pensivo ao presente recurso e, no mérito, o conheci-mento e provimento da presente insurgência. Ilustra sua tese com julgados de Tribunais Pátrios. É o escorço, no seu essencial. Da análise percuciente dos presentes autos, verifico que o presente recurso não merece ter pros-seguimento, por dois motivos. Primeiro: a data determinada para a realiza-ção da audiência remarcada pelo Magistrado monocrá-tico, já foi ultrapassada, conforme se infere da de-cisão acostada às fls. 09 dos autos, qual seja 26 de outubro próximo passado, devendo já ter sido reali-zada. Assim, o presente recurso perdeu seu caráter de imediatidade e consequentemente seu objeto. Segundo: o despacho atacado é de mero expedi-ente, não ter caráter decisório e, conseqüentemente, não é passível de ataque pela via escolhida pela Agravante, conforme regra esculpida no artigo 504 do CPC. Neste sentido tem se posicionado os Tribunais pátrios. Veja-se: “Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Embargos de terceiro. Designação de audiência de instrução e julgamento. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade. Recurso não conhecido. (TJRS - AG 70011245404 - 13ª C.Civ - Rel. Des. Breno Pereira da Costa Vasconcel-los - J. 24.03.2005)” Desta forma, ante os argumentos mencionados NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 10 de novembro de 2005.”(A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6027/05**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 884/05)  
AGRAVANTE: MAURÍCIO RODRIGUES GODINHO  
ADVOGADO : Valdeli Silva de Paula  
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: Manoel de Almeida  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Maurício Rodrigues Godinho em face da decisão proferida pelo M.Mª. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga – TO que, concedeu liminar nos autos da Ação de Reintegração de Posse proposta por Manoel Messias de Almeida. Consta dos autos que o autor propôs referida ação alegando ser possuidor do imóvel rural denominado Fazenda Mucambinho em Taguatinga – TO e usufruir do mesmo para pastagem de gado. Em janeiro/2005 o requerido invadiu parte da fazenda. Para comprovar suas alegações acostou aos autos cópias de certidão do inventário de seu pai, escritura de compra e venda, declarações por instrumento público, mapa e memorial descritivo e fotos (fls. 18/71). Na decisão agravada o Magistrado a quo, reconhecendo presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida liminar, bem como a relevância dos fundamentos do pedido, deferiu a liminar pretendida, para determinar a expedição de mandado para a imediata reintegração do autor na posse do imóvel Mucambinho (fls. 78/79). Aduz a agravante, que a ausência de fundamentação torna a decisão nula. Os documentos acostados pelo agravado não servem com prova da posse, esbulho supostamente praticado e a data do esbulho. Todas as certidões cartorárias notificam que o autor é proprietário da Fazenda Mucambinho, nada tendo a ver com a suposta posse da gleba localizada na Vargem dos

Timbós, mesmo porque entre 1981 a junho/2004 este último imóvel encontrava-se na posse de Sebastião de Castro Pessoa e filhos e depois na posse do recorrente e seu irmão Flávio Rodrigues Godinho. O recorrido identifica a Fazenda Mucambinho na inicial sobre qual tem parte do domínio, no entanto, em momento algum se refere à gleba que alega objeto de esbulho, cuja posse encontra-se exercida há vinte e quatro anos por Sebastião de Castro Pessoa. Referida posse foi legitimamente cedida ao agravante e seu irmão no final do mês de junho de 2004. Em 28/05/1981 o Sr. Sebastião de Castro Pessoa e sua esposa adquiriram a Fazenda São Jorge e, naquele mesmo ano, edificaram cercas de arame farpado sobre a propriedade, cercas estas que envolveram inclusive a gleba que agora o recorrido maliciosamente questiona. Todo esse tempo todos os confrontantes permaneceram inertes, não questionaram as cercas, as benfeitorias, a posse e o domínio das áreas cercadas. Extrai-se a má-fé do agravado dos documentos por ele acostados, os quais demonstram que no ano de 2004, quando da cessão da posse feita pelo Sr. Sebastião ao recorrido, o Sr. Messias detinha o domínio de tão-somente 4,02 alqueires na vizinha Fazenda Mucambinho e não os 80,21 alqueires que declara. O recorrido, frustrado por não conseguir adquirir a gleba de Sebastião de Castro Pessoa, passou a planejar uma forma de avançar indevidamente sobre a mesma. Vejamos: o inventário do Sr. Joaquim de Almeida foi iniciado em 1985, ao final do feito Manoel Messias recebeu 4.02 alqueires da Fazenda Mucambinho, passando a ser confrontante da área agora em litígio, cercada desde a aquisição da Fazenda São Jorge por Sebastião de Castro Pessoa em 1981. Portanto, quando Manoel Messias adquiriu o domínio sobre seus primeiros alqueires na região, a posse dos cedentes já era velha. Durante todo esse tempo, nenhum dos confrontantes, nenhuma das pessoas que teria vendido quinhão ao Sr. Manoel Messias, nem tampouco o próprio, insurgiu-se contra a posse do Sr. Sebastião sobre a área cercada. As pessoas que teriam vendido domínios na Fazenda Mucambinho ao agravado permaneceram inerte por todo tempo, reconhecendo a posse do Sr. Sebastião. No início de 2004 o Sr. Sebastião e seus filhos decidiram vender parte de suas terras, sendo que, o recorrido chegou a entrar em negociação para adquiri-la, no entanto, por divergência no valor, não houve negócio entre as partes. Por contrato reduzido a termo em 30.07.04, o recorrente, juntamente com Flávio Rodrigues Godinho, adquiriu a gleba, substituindo a cerca de arame farpado antiga por uma nova, respeitando fielmente a trajetória daquela edificada pelo Sr. Sebastião. Considerando que o tempo de posse do cedente soma-se ao do cessionário denota-se que não era cabível a concessão de liminar. O agravado acompanhou todo o processo de negociação de venda e edificação da nova cerca. Ressalta-se que referidos atos foram iniciados em junho/2004, contudo, a ação possessória somente foi ajuizada em 21 de julho de 2005. Ao recorrido devem ser aplicadas as penalidades oriundas da litigância de má-fé. Requereu a nulidade da decisão por ausência de fundamentação ou, a concessão de tutela antecipada para suspender a decisão concessiva de liminar, posto que, ausentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora e, ao final, o provimento do recurso para revogar a medida concedida (fls. 02/13). A exordial foi instruída com os documentos de fls. 16/130. As fls. 142/145 consta decisão que, em razão da ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não conheceu do agravo de instrumento interposto. Com a interposição de agravo regimental (fls. 155/163), houve reatuação do decisum para conhecer do recurso (fls. 166). É o relatório. Passa-se à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil o relator, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, restringindo-se a análise dos autos à existência ou não de tais requisitos. Dedilhando os autos, vislumbro que, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar, incontestavelmente, a existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", visto que, não observo nos autos elementos a comprovar o preenchimento dos requisitos mínimos, autorizadores da concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taguatinga – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 11 de novembro de 2005. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

### Acórdãos

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 4646/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1660/01  
APELANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO  
ADVOGADO: Josué Pereira de Amorim Outros  
APELADO: ADEMAR EURÍPEDES DOS REIS  
ADVOGADO: Luiz Carlos Prestes Seixas  
RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

**E M E N T A:** AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DEMONSTRAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL – POSSIBILIDADE DE SENTENÇA MANTIDA. Demonstrando a parte autora que foi contratada pelo ente público para prestar-lhe serviços, que cumpriu sua obrigação e no montante revelado por documentação expedida pela própria Secretária à qual estava vinculada a prestação (art. 333, I, do CPC), e não produzindo o demandado qualquer prova contrária em relação a estes aspectos (art. 333, II, do CPC), deve ser mantida a decisão monocrática que acolheu a pretensão de recebimento de numerário inadimplido pelo município réu. Recurso conhecido e improvido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4646, em que figura como apelante o Município de Aparecida do Rio Negro/TO e apelado Ademar Eurípedes dos Reis. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual, manteve a condenação ao pagamento dos serviços prestados pelo autor ao município réu, devendo a verba ser apurada em liquidação de sentença (art. 604 CPC), tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 19 de outubro de 2005.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 4341/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 241/02  
APELANTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros  
APELADOS : JOSÉ AMÉRICO MARTINS SALES E OUTROS  
ADVOGADO : Remilson Aires Cavalcante e Outro  
RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL – CERCEAMENTO DE DEFESA – MATÉRIA DE DIREITO – DILAÇÃO PROBATÓRIA INÚTIL – VÍCIO INEXISTENTE. AÇÃO DE COBRANÇA – MULTA MORATÓRIA PRETENDIDA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DE BENS IMÓVEIS A IMPACTADOS POR USINA HIDRELÉTRICA – ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONCEDER AMPLIAÇÃO – VERBA DEVIDA PROPORCIONAL AO ATRASO. Rejeita-se alegação de cerceamento ao direito de defesa se as provas que pretendia a parte suscitante produzir não trouxeram utilidade para a solução da contenda. É devida a multa por atraso no cumprimento de obrigação entabulada em termo de transação levado a efeito entre empresa concessionária de serviço público e impactados por usina hidrelétrica cuja edificação é prevista na concessão, sendo ilegítimo o Ministério Público para conceder ampliação do prazo previsto no instrumento, visto que não atua no caso como substituto dos titulares do direito objeto do liame. Recurso conhecido e improvido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4341, em que figura como apelante Investco S/A e apelado José Américo Martins e Outros. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso manejado, porém negou-lhe provimento, mantendo intacta a sentença proferida em instância singular, que deverá prevalecer em todos os seus termos, conforme consta do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o relator o Sr. Desembargador Carlos Souza. A Sra Desembargadora Jacqueline Adorno votou divergente, no sentido de dar provimento ao recurso (voto oral). Sustentação oral por parte da Apelante, na pessoa de seu advogado o Dr. Walter Ohofugi Júnior. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 21 de setembro de 2005.

#### APELAÇÃO CÍVEL nº 3142/01

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO  
REFERENTE: EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA Nº 5303/98  
APELANTES: E. S. A. E R. S. A. ASSISTIDOS POR SUA GENITORA M. L. S.  
DEFEN. PÚB.: Valdeon Batista Pitaluga  
APELADO: L. A. C.  
ADVOGADO: João Inácio da Silva Neiva  
PROC. JUST.: CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DÉBITO QUITADO. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E SEM FIXAÇÃO DE CUSTAS. RECURSO PRETENDENDO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DO REQUERIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SE O RECORRIDO QUITOU O DÉBITO RECONHECEU O DIREITO DOS AUTORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – A ação proposta no Juízo a quo foi de execução de alimentos, ou seja, pretendia-se o recebimento das pensões em atraso, pretensão esta alcançada pela transação extrajudicial realizada entre os genitores dos menores, qual seja, quitação de todos os débitos existentes, sendo acostado aos autos, documento em que a genitora/requerente declara a inexistência de qualquer valor pendente a título de pensão alimentícia. Atendido o objetivo dos requerentes através da quitação extrajudicial, não havia escólio ao prosseguimento do feito, motivo pelo qual, a Magistrada a quo o extinguiu, e o fez sem julgar o mérito porque realmente não houve necessidade de adentrar a seara, haja vista, que cumprida a obrigação do genitor de forma cordata, os requerentes não mais necessitavam da prestação jurisdicional. 2 – A falta de intimação do Defensor Público para manifestar-se quanto a juntada do comprovante de pagamento, in casu, representa mera irregularidade, posto que, a própria patrocinada do causídico, concordou em receber extrajudicialmente a quantia pleiteada em Juízo emitindo, inclusive, declaração de quitação da dívida. O recorrido deu causa a propositura do feito, pois independente do motivo, descumpriu a obrigação de alimentar, devendo arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, em razão do patrocínio por Defensor Público, deverão ser revertidos ao Tesouro Estadual. 3 – Provimento parcial do recurso para reformar a sentença no que tange a condenação do requerido nas custas processuais e honorários advocatícios.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 3142/01 em que E. S. A. e R. S. A. assistidos por sua genitora Maria Lúcia Soares são apelantes e Lourival Alves Cantuário é a parte apelada. Sob a presidência do Exm.º Sr. Des.º José Neves, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, para dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL e reformar a sentença no que tange a condenação do requerido nas custas processuais e honorários advocatícios, mantendo-se incólume os demais elementos contidos no aresto fustigado. Votaram: Exm.º Sr. Des.º JACQUELINE ADORNO Exm.º Sr. Des.º CARLOS SOUZA Exm.º Sr. Des.º JOSÉ NEVES Ausência justificada do Sr. Des.º Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm.º Sr. Dr.º José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 26 de outubro de 2005.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5652/

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS Nº 5970-0/04.  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS  
ADVOGADOS: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTROS  
AGRAVADO : DIANARI RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO : Keila MUNIZ BARROS  
RELATOR : O SR. DES. AMADO CILTON

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POSSESSÓRIA – AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – COMPROVAÇÃO DO ALEGADO NA VESTIBULAR – LIMINAR CONCEDIDA E MANTIDA NA INSTÂNCIA AD QUEM – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Quando o depoimento de testemunha coadunado com outros elementos colacionados aos autos é condizente com o alegado na vestibular da ação possessória no tocante a posse do demandante e ao esbulho praticado pelo demandado, não há como dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. Agravo não provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5652, em que figuram como agravante Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS

e agravado(a) Dianari Rodrigues Lima. Sob a Presidência do Sr. Desembargador José Neves, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente agravo de instrumento para negar-lhe provimento, conforme consta do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, Presidente da 1ª Câmara Cível. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 19 de outubro de 2005.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: Drª Juscelene Guedes da Silva

### Intimação às Partes

### Decisões/Despachos

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6176/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Ressarcimento de Danos Causados por Improbidade Administrativa c/c Indisponibilidade de bens nº 3516/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO TABOÃO - TO  
ADVOGADO: José Ferreira Teles  
AGRAVADA: GASPAS MARTINS BRINGEL  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente; (...)”. Ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária que, não raramente, se encontra já apreciada em seu mérito. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e provas carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”

#### HABEAS CORPUS Nº 4121/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ADARI GUILHERME DA SILVA  
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO  
PACIENTE: JOSÉ HONÓRIO DA SILVA NETO  
ADVOGADO: Adari Guilherme da Silva  
RELATOR: Juiz Márcio Barcelos

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por ADARI GUILHERME DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 1.729, em favor de JOSÉ HONÓRIO DA SILVA NETO, que se encontra preso, por força de prisão civil, decretada pela JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO, autoridade coatora, em face do inadimplemento de obrigação alimentar devida pelo paciente a sua filha menor. Em suma, o impetrante pretende a revogação da prisão civil do paciente, decretada pelo prazo de 60 dias, alegando que a medida é arbitrária e inconsistente, sendo desprovida, ainda, de fundamentos e formalidades legais exigidas. Sustenta que o paciente já teria realizado o pagamento dos últimos 12 meses da obrigação alimentar. Juntou cópias de comprovantes de depósito. Colaciona Jurisprudência, que corroboraria sua tese, no sentido de afirmar que incabível a prisão do paciente. Ressalta que a prisão, autorizada pelo art. 19 da Lei n. 5.478/68, não é providência preliminar para que se obtenha o pagamento de pensão alimentícia. Arremata pugnano pela concessão liminar da ordem impetrada, fazendo cessar o decreto de prisão civil. Acosta à inicial os documentos de fls. 05/21. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. É o relatório. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, verifico nesta análise inicial que o impetrante não acostou aos autos cópia da decisão que decretou a prisão civil do paciente, documento imprescindível e sem o qual se torna impossível confirmar-se a ilegalidade de sua prisão. Posto isto, DENEGO a liminar requerida. NOTIFIQUE-SE a Juíza-impetrada para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 11 de novembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator”.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6239/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 17613-5/05, da 2ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS - TO  
ADVOGADO: Antônio Luiz Coelho  
AGRAVADA: MARCELE OTONI NASCIMENTO  
ADVOGADO: Sebastião Pereira Neuzin Neto  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente; (...)”. Ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária que, não raramente, se encontra já apreciada em seu mérito. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e provas carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6094/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Condenatória de Reparação por Danos Materiais e Morais nº 6178/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO  
AGRAVANTE: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADOS: Magda Regina M. da Silva e Outros  
AGRAVADO: WESLEY PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outras  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VISTOS ETC. UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, interpôs o presente Agravo de Instrumento, com o intuito de vê-la suspensa. Quando apreciei o feito às fls. 46/47, proferi decisão no sentido de determinar o arquivamento dos presentes autos, da forma abaixo transcrita: “A petição inicial foi protocolada no dia 05 (cinco) de setembro de 2005, através de peças encaminhadas via fax. Tais peças foram reproduzidas, conforme se verifica nos presentes autos. Sobre o assunto, a Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, traz, em seus arts. 1º e 2º, a seguinte redação, verbis: “Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”. “Art 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término” – destaques meu. Da redação do dispositivo acima transcrito, vê-se que os originais deveriam ter sido acostados aos autos cinco dias depois do término do prazo para a interposição do Agravo, que é de dez dias. Levando-se em consideração que estamos em meados de outubro, é evidente que tal prazo já se esgotou, sem que a parte tenha tomado as devidas providências, razão porque deixo de conhecer do presente Recurso, ao tempo em que determino o seu pronto arquivamento”. Contudo, com a juntada de fls. 49 e seguintes, vê-se que o presente Agravo de Instrumento foi protocolado no dia 09 de setembro de 2005, estando, portanto, plenamente tempestivo. Infelizmente, por descuido da Secretaria da Câmara, não foi feita a juntada atempadamente, o que me levou a decidir pela intempestividade. A juntada da petição original somente foi providenciada após a decisão proferida às fls. 46/47. Um lamentável equívoco. Passo, agora, à análise liminar do presente Recurso. Em suas razões, o Agravante alega, em síntese, o seguinte, verbis: a) que interpôs Agravo de Instrumento intentando a reforma da decisão do Juiz de Gurupi, que ordenou, a título de tutela antecipada, o depósito da quantia de R\$19.850,00, mais R\$ 17.787,80 para custeio do tratamento de saúde do Agravado, mais complementação de tratamento anterior, permitindo o levantamento do valor depositado, sem a apresentação de qualquer caução. Após digressão fático-jurídica, o Agravante pugna pela revogação da tutela antecipada concedida pelo Juiz a quo. A decisão combatida traz, em sua parte final, o seguinte teor, verbis: “[...] Pois bem. Considerando que o tratamento a que se refere o valor já depositado e sua complementação já ocorreu e que o próximo tratamento já se encontra garantido pela nova decisão de tutela antecipada,

a qual determinou que a ré arque com as despesas de tratamento do autor em Palmas/TO e, ainda, considerando que o próprio autor afirma que o Hospital da Unimed não descontinuará o tratamento necessário, perde razão os fundamentos que, como exceção, conduziriam ao levantamento dos valores já depositados sem apresentação de caução pelo autor, motivo pelo qual indefiro o pedido de levantamento do depósito já realizado e do que será procedido no valor de R\$17.787,80 [...] Intime-se a ré, com urgência, para que proceda ao depósito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de incorrer em multa diária de R\$5.000,00 por descumprimento [...]'. Em análise perfunctória dos autos, vê-se que a questão aqui discutida diz respeito à saúde do Agravado, pessoa pobre e desprovida de condições financeiras satisfatórias. Em casos que tais, mister se faz agir com a necessária cautela, dispensando ao Julgador a quo a imprescindível credibilidade, já que está próximo dos acontecimentos e sabe da real necessidade. Ademais, conforme se extrai da decisão combatida, todos os relatórios médicos juntados foram unânicos em contatar a grave infecção óssea da qual está sendo acometido o Agravado, devendo se submeter, urgentemente, à intervenção cirúrgica. E, conforme se constata, tais ferimentos foram provocados por acidente causado pela Agravante. Isso posto, em análise perfunctória, por todos os argumentos acima alinhavados, INDEFIRO, em sede liminar, o pedido de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, formulado pela Agravante. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito, prolator da decisão guerreada, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópia das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 11 de novembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Wandelberte Rodrigues de Oliveira

### Intimação às Partes Decisões/Despachos

#### HABEAS CORPUS N.º 4051 (05/0044966-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO  
PACIENTE: BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(S): Francisco José Sousa Borges  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Francisco José Sousa Borges, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-TO sob o nº 413-A, impetra o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Benedito Teixeira da Silva, brasileiro, divorciado, aposentado, residente e domiciliado na Quadra 110 Norte, Alameda 05, Lote 33, Palmas – TO., apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Comarca de Colinas do Tocantins. Alega, que na data de 05 de agosto de 2005, o Paciente foi preso em flagrante, sendo tipificado nos artigos 297, nos moldes do art. 69 e 29, ambos do Código Penal. Aduz o Impetrante, que ficou provado nos autos que este Paciente não agiu de forma em falsificar documento público, e que, através do laudo pericial consignou que a assinatura não era do Paciente. Informa o Impetrante, que o Paciente ingressou com pedido de liberdade provisória, o qual foi negado, como para garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal. Ressalta ser o Paciente funcionário público estadual aposentado, tecnicamente primário, possuidor de bons antecedentes, além de possuir domicílio certo. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. Às fls. 21, os autos vieram-me concluso. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. A doutrina, acerca dos pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, conforme a lição do Professor Fernando Capez, assim nos ensina: "(...) Na verdade, o que a doutrina tradicional chama de pressupostos nada mais é que um dos requisitos da tutela cautelar. Com efeito, esses pressupostos constituem o 'fumus boni iuris' para a decretação da custódia. O juiz somente poderá decretar a prisão preventiva se estiver demonstrada a probabilidade de que o réu tenha sido o autor de um fato típico e ilícito. São pressupostos para a decretação: a) prova da existência do crime (prova da materialidade delitiva; b) indícios suficientes da autoria. Note-se que, nessa fase, não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ou indiciado ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade, e não do réu (princípio do 'in dubio pro societate'). Nesse sentido: 'Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O 'in dubio pro reo' vale ao ter o juiz que absolver ou condenar o réu. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória (RT, 554/386). Fundamentos: nada mais são do que o outro requisito da tutela cautelar, qual seja, o 'periculum in mora'. (...)". Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria – Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de outubro de 2005. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### HABEAS CORPUS N.º 4120/05 (05/0045878-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOSÉ ALVES MACIEL  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS – TO  
PACIENTE: VALDIVINO AUGUSTO DA SILVA  
DEF. PÚBL.: José Alves Maciel  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Desembargador Moura Filho - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ALVES MACIEL, Defensor Público, em favor de VALDIVINO AUGUSTO DA SILVA, que se encontra preso à disposição do Juiz-impetrado, na Cadeia de Prisão Provisória de Gurupi-TO, por ter sido preso preventivamente, em 28/06/2004, sob a imputação da prática do crime tipificado no art. 157, §3º, (última figura), do CP. O impetrante alega, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal, haja vista que desde a sua prisão até a data da presente impetração, já se passou 01 ano e 04 meses e até o momento não foi concluída a instrução criminal, estando ainda por se ouvir testemunhas arroladas pela acusação. Sustenta, outrossim, não haver qualquer justificativa plausível, por parte da autoridade coatora, quanto ao excesso de prazo e que a defesa não contribuiu para a demora da instrução do processo. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem pleiteada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Acosta à inicial os documentos de fls. 09/27. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, eis que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir de plano o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, razão porque, prima facie, entendo temerária a liberação do paciente. É certo que o art. 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis através de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária. Ao julgar o Habeas Corpus 8752/RS, relatado pelo Min. VICENTE CERNICCHIARO, a 6ª Turma do STJ sufragou este entendimento, sob a seguinte ementa: "HC - DIREITO PROCESSUAL PENAL - PROCESSO - EXCESSO DE PRAZO - O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal." Ressalte-se, contudo, que não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora há de ser injustificada, o que, a nosso ver, não é o caso dos autos. Portanto, nesta análise perfunctória, não há como dar guarida à arguição de que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal por eventual excesso de prazo. À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

#### HABEAS CORPUS N.º 4102/05 (05/0045670-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE – TO  
PACIENTE: ANTONIO EDVALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: Heraldo Rodrigues de Cerqueira  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Desembargador Moura Filho - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA, advogado, regularmente inscrito na OAB/TO sob o nº 259-A, em favor de ANTÔNIO EDVALDO DE SOUZA. Segundo consta dos autos o paciente se encontra ergastulado na Cadeia Pública de Natividade-TO, desde o dia 04/03/2005, em cumprimento de Mandado de Prisão emanado do Juiz de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, autos de nº 4.710/94, em virtude de ter sido condenado a uma pena de 03 anos de reclusão. Afirma o impetrante que o mandado de prisão é resultado de uma sentença condenatória por três anos pela prática de crime tipificado no art. 171 do Código Penal. Sustenta que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da falta de justa causa da prisão, por estar ergastulado por tempo superior ao permitido em lei, haja vista que desde a sua prisão até a data da presente impetração, já se passaram 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias e apesar dos esforços do Juiz da Comarca, no sentido de obter informações daquela Comarca, até a presente data não foi respondido nenhum dos ofícios, ficando o paciente a mercê do capricho do titular da Comarca do Estado de Pernambuco. Ressalta que possui residência fixa, inclusive, é comerciante na cidade de Santa Rosa do Tocantins e que se compromete a não se ausentar até que seja em definitivo resolvido a situação, quando o juiz da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe resolver tomar uma decisão em relação à situação do requerente. Diz que por ocasião da infração lá no Estado de Pernambuco, antes da decisão, foi solto em razão do pedido de habeas corpus, junto ao Tribunal daquele Estado, no ano de 1994, ocasião que ficou recolhido na cadeia pública daquela cidade e comarca, por um período de 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias. Argumenta, outrossim, que o paciente não é reincidente, podendo ser beneficiado pelo art. 33, §1º, letra "c", do CP. Arremata pleiteando, liminarmente, pela concessão da ordem impetrada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/11. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente habeas corpus. Em síntese, é o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso

dessa diligência seria uma incógnita. Dai porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Quanto à alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal, não procede, haja vista o grau de complexidade da referida ação penal, dado às peculiaridades do caso concreto. Portanto, entrevejo que precipitada a concessão de liminar neste writ antes da colheita de informações do Juiz-impetrado. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada e postergo a deliberação sobre o pedido de soltura do paciente para o julgamento final deste mandamus, quando então o Juiz-impetrado já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. NOTIFIQUE-SE o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Natividade-TO para que preste informações no prazo legal, cientificando, inclusive, se houve algum cumprimento de carta precatória. Em seguida, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 08 de novembro de 2005. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 4118/05 (05/0045861-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO  
IMPETRANTE: FÁBIO BARBOSA CHAVES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTE ALTA - TO  
PACIENTE: JOELSON ARAÚJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(S): Fábio Barbosa Chaves  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "1. ESPÉCIE: Habeas Corpus. 2. PRÓPRIO: Sim. 3. ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. 4. IMPETRANTE: Fábio Barbosa Chaves. 5. PACIENTE: Joelson Araújo de Oliveira. 6. IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponte Alta do Tocantins. 7. PRISÃO: 27/10/05 – Preventiva. 8. ALEGAÇÃO: - Que o decreto da prisão preventiva foi baseado em informação da autoridade policial de que o paciente integra quadrilha especializada na prática de roubos a caminhões que fazem entrega de bebidas, sendo que, naquele momento, não havia sido instaurado inquérito policial para investigar a sua participação nesta infração delituosa; que a decisão afirma que foram demonstrados os elementos materialidade e autoria sem, contudo, ter sido encerrado o inquérito policial; que querem antecipar ao paciente uma culpa que não existe; que a mera conceituação de ordem pública como fundamento para decretação da preventiva tem se mostrado insuficiente ante o estágio de desenvolvimento do processo penal. 9. EDIDO: a concessão da ordem liminarmente, para determinar a imediata revogação da prisão preventiva; requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária. 10. ENCERRAMENTO: É, em síntese, o relatório. DECIDO. A impetração é própria e preenche os requisitos legais, razões pelas quais dela conheço. Ante a não incidência de custas sobre o recurso de habeas corpus (artigo 7º, inciso I, alínea a, da Lei 1.286/01), deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita. A liminar em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional, somente devendo ser concedida quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência da legalidade) e o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal), devendo da proemial e das demais peças que a acompanham evidenciar, de plano, o constrangimento ilegal pelo qual vem sofrendo o paciente. Acena o impetrante com a possibilidade jurídica da concessão da liminar, vez que devidamente caracterizado o fumus boni iuris, demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos e a incidência do periculum in mora, que reside no simples fato de que se encontra preso, e o dano inerente a quem permanece nessa situação é imensurável, e já esta sendo suportado pelo mesmo, e a cada dia se avoluma, justificando a sua interrupção o mais rápido possível. Pois bem. No que colacionou aos autos, a fumaça do bom direito paira nebulosa ante as alegações, os depoimentos constantes do flagrante e o decreto preventivo, inclusive pela ausência de informações da instauração de inquéritos para se averiguar aventados roubos e o andamento das investigações. Assim, não vislumbrado de maneira clara e evidente um dos requisitos indispensáveis a concessão de liminar, denego-a, determinando, por conseguinte, colha-se as informações da autoridade indigitada coatora, inclusive quanto ao estágio do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser prestadas inclusive via fax-símile, remetendo-lhe cópia da inicial. Após esse prazo, com ou sem elas, dê-se vista ao douto Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Publique-se. Intimem-se. Palmas/TO, 09 de novembro de 2005. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 4112/05 (05/0045803-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO  
IMPETRANTE: FÁBIO BARBOSA CHAVES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTE ALTA - TO  
PACIENTE: SELINEY DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO(S): Fábio Barbosa Chaves  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "1.ESPÉCIE: Habeas Corpus. PRÓPRIO: Sim. 2. ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. 3. IMPETRANTE: Fábio Barbosa Chaves. 4. PACIENTE: Seliney dos Santos Martins. 5. IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponte Alta do Tocantins. 6. PRISÃO: 27/10/05 – Preventiva. 7. ALEGAÇÃO: - Que o decreto da prisão preventiva foi baseado em informação da autoridade policial de que o paciente integra quadrilha especializada na prática de roubos a caminhões que fazem entrega de bebidas, sendo que, naquele momento, não havia sido instaurado inquérito policial para investigar a sua participação nesta infração delituosa; que a decisão afirma que foram demonstrados os elementos materialidade e autoria sem, contudo, ter sido encerrado o inquérito policial; que querem antecipar ao paciente uma culpa que não existe; que a mera conceituação de ordem pública como fundamento para decretação da preventiva tem se mostrado insuficiente ante o estágio de desenvolvimento do processo penal. PEDIDO: a concessão da ordem liminarmente, para determinar a imediata revogação da prisão preventiva; requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária. ENCERRAMENTO: É, em síntese, o relatório. DECIDO. A impetração é própria e preenche os requisitos legais, razões pelas quais dela conheço. Ante a não incidência de custas sobre o recurso de habeas corpus(artigo 7º, inciso I, alínea a, da Lei 1.286/01),

deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita. A liminar em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional, somente devendo ser concedida quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência da legalidade) e o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal), devendo da proemial e das demais peças que a acompanham evidenciar, de plano, o constrangimento ilegal pelo qual vem sofrendo o paciente. Acena o impetrante com a possibilidade jurídica da concessão da liminar, vez que devidamente caracterizado o fumus boni iuris, demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos e a incidência do periculum in mora, que reside no simples fato de que se encontra preso, e o dano inerente a quem permanece nessa situação é imensurável, e já esta sendo suportado pelo mesmo, e a cada dia se avoluma, justificando a sua interrupção o mais rápido possível. Pois bem. No que colacionou aos autos, a fumaça do bom direito paira nebulosa ante as alegações, os depoimentos constantes do flagrante e o decreto preventivo, inclusive pela ausência de informações da instauração de inquéritos para se averiguar aventados roubos e o andamento das investigações. Assim, não vislumbrado de maneira clara e evidente um dos requisitos indispensáveis a concessão de liminar, denego-a, determinando, por conseguinte, colha-se as informações da autoridade indigitada coatora, inclusive quanto ao estágio do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser prestadas inclusive via fax-símile, remetendo-lhe cópia da inicial. Após esse prazo, com ou sem elas, dê-se vista ao douto Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Publique-se. Intimem-se. Palmas/TO, 09 de novembro de 2005. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

**Acórdãos****HABEAS CORPUS Nº 4032/05 (05/0044769-1).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE: ADRIANA ALVES DA CRUZ.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁÍ-TO.  
PACIENTE: CARLOS CÉZAR NETO.  
ADVOGADA(S): Adriana Alves da Cruz.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** CRIMINAL – HABEAS CORPUS – FLAGRANTE – FALTA DE JUSTA CAUSA – LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – NÃO INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO – CRIME HEDIONDO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA. 1- A simples menção dos dispositivos legais, sem acrescentar qualquer fato concreto, não se presta a justificar a manutenção da prisão, configurando constrangimento ilegal. 2- Mesmo se tratando de delito de natureza hedionda, a liberdade provisória somente pode ser denegada quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da presunção da inocência.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4032/05, impetrado por Adriana Alves da Cruz em favor do paciente Carlos Cézar Neto e tendo como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara criminal da Comarca de Guaraí-TO, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, desacolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu o writ e concedeu a ordem perseguida, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Marco Villas Boas, Antônio Félix e Moura Filho. O Desembargador Luiz Gadotti absteve-se de votar, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 25 de outubro de 2005.

**HABEAS CORPUS Nº 3966/05 (05/0045688-6).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL.  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.  
PACIENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES e OUTROS.  
ADVOGADO : Sebastião Pinheiro Maciel.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1) SE OS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU ENCONTRAM-SE ULTRAPASSADOS, SENDO PATENTE QUE ESTE NÃO MAIS PÔE EM RISCO A ORDEM PÚBLICA E BEM ASSIM À INSTRUÇÃO CRIMINAL, A REVOGAÇÃO DE SUA PRISÃO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2) EVIDENCIADO QUE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO TEM OBJETO IDÊNTICO A DE OUTRA ANTERIORMENTE IMPETRADA, REPETINDO-SE OS MESMOS ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS E DECIDIDOS, CONFIGURA-SE INADMISSÍVEL A REITERAÇÃO. PRECEDENTES STJ.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS de nº 3966/05, figurando como impetrante o Sr. Sebastião Pinheiro Maciel, em favor dos Pacientes Luiz Carlos Fagundes, Antônio Pereira da Silva e Cláudio Barbosa Pereira, como impetrado, a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins – TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, com relação ao paciente Luiz Carlos Fagundes, não conheceu do presente HC e, não acordando com o pronunciamento do Representante do Ministério Público nesta instância, concedeu em definitivo, a ordem requerida em favor dos pacientes Antônio Pereira da Silva e Cláudio Barbosa Pereira, determinando a expedição dos competentes alvarás de soltura. O Desembargador Marco Villas Boas, divergindo do ilustre Relator e acolhendo o parecer Ministerial, votou pela denegação da ordem, para manter a prisão preventiva exarada contra os Paciente, sendo vencido. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix, Moura Filho e Daniel Negry. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 25 de outubro de 2005.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1828/04 (04/0036648-7).**



ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (HC COM PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO Nº 450/02).

RECORRENTE: MARLON MOTA FÁVARO.

ADVOGADA: Marlúzia Marques Pereira.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. CONSTATADA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS MOLDES DA LEI 9.099/95, FICA SUPERADO O FUNDAMENTO DA IMPETRAÇÃO, DE MODO A RECONHECER A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTE STJ.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 1828/04, figurando como recorrente o Sr. Marlon Mota Favaro, e como recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, julgou-o prejudicado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix, na qualidade de revisor e vogal, respectivamente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 23 de agosto de 2005.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1869/05 (05/0041213-8).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 796/03 – 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 180, CAPUT,CPB.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: ELDIMALARDE ARAÚJO RODRIGUES.

ADVOGADO : Antônio Luiz Lustosa Pinheiro.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALTA DOS REQUISITOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE, BEM COMO OS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSENTE A SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA – VEZ QUE O INDICIADO NÃO FOI APANHADO COMETENDO A INFRAÇÃO PENAL E NEM ACABANDO DE COMETÊ-LA, BEM COMO OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP, IMPERIOSO O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RECORRIDO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 1869/05, figurando como recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins, e como recorrido o Sr. Eldimalarde Araújo Rodrigues. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo imodificável o decisum vergastado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 02 de agosto de 2005.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1826/04 (04/0036452-2).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 494/97 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121 § 2º, I e IV, DUAS VEZES, C/C O ART. 69, DO CP. E 1º E 2º, DA LEI 8.072/90.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: JUSCELINO DA MATA SANTIAGO.

ADVOGADO : Paulo Roberto da Silva.

RECORRENTE: JUSCELINO DA MATA SANTIAGO.

ADVOGADO : Paulo Roberto da Silva

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA

SUBSTITUTO: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1) EM SENDO A PRONÚNCIA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, E, CONVENCENDO-SE O JUIZ DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS DE QUE O RÉU TENHA SIDO O SEU AUTOR, RECOMENDÁ-LO-Á A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. 2) AS QUALIFICADORAS SOMENTE PODEM SER EXCLUÍDAS DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, QUANDO DE FORMA INCONTROVERSA, MOSTRAREM-SE ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES. 3) O DELITO QUE O RÉU ESTÁ SENDO ACUSADO É CONSIDERADO HEDIONDO, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.072/90, E, PORTANTO, INSUSCETÍVEL DE LIBERDADE PROVISÓRIA, CONSOANTE PREVISÃO ÍNSITA EM SEU ARTIGO SEGUNDO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 1826/04, figurando como recorrentes o Ministério Público do Estado do Tocantins e o Sr. Juscelino da Mata Santiago, respectivamente, e como recorridos o Sr. Juscelino da Mata Santiago, e o Ministério Público do Estado do Tocantins, respectivamente. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer do douto Procurador de Justiça, conheceu de ambos recursos, por próprios e tempestivos, mas, no mérito, improviu o interposto pelo Recorrente Juscelino da Mata Santiago e, deu provimento ao manejado pelo Ministério Público Estadual, extirpando da decisão recorrida a parte que concedeu liberdade provisória ao réu, mantendo-a inalterável em todos os seus demais termos. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e

Moura Filho, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 02 de agosto de 2005.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1896/05 (05/0041592-7).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO Nº 1009/04 – 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 180, CAPUT,CPB.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA.

ADVOGADOS: Wallace Pimentel e outro.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: DRA. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. RELAXAMENTO DE PRISÃO. FALTA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 1) AUSENTE A SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA – VEZ QUE O INDICIADO NÃO FOI APANHADO COMETENDO A INFRAÇÃO PENAL E NEM ACABANDO DE COMETÊ-LA, BEM COMO OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP, IMPERIOSO O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RECORRIDO. 2) A EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO, NÃO PODE SER CONSIDERADO PROVA DE MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES STJ.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 1896/05, figurando como recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins, e como recorrido o Sr. Roberto Rodrigues de Souza. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não acolhendo o Parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo imodificável o decisum vergastado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 02 de agosto de 2005.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1843/05 (04/0037414-5).**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1204/02).

T.PENAL: ARTIGO 121 “CAPUT” DO CPB.

RECORRENTE: ANTÔNIO PEDRO RODRIGUES MARTINS.

ADVOGADO(S): Sheilla Cunha da Luz e outra.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A)

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – RECURSO PROVIDO. Se das provas dos autos fica evidenciado, estreme de dúvida, que o réu agiu em conformidade com o disposto nos artigos 23, inciso II, e 25, ambos do CP, cuja excludente foi reconhecida inclusive pela acusação, a absolvição sumária é medida que se impõe, nos termos do art. 411 do CPP.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 1843/04, em que figuram como recorrente Antônio Pedro Rodrigues Martins e como recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, reformando a sentença recorrida para absolver sumariamente o recorrente, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 25 de outubro de 2005.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2893/05 (05/0043788-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 811/04 – 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTS. 219, 213 e 214, CC ART. 224, “A” DO CPB E 244-A, DA LEI 8.069/90 TODOS C.C ART. 69 DO CPB

APELANTE: JOÃO DE DEUS TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : Walter Lopes da Rocha

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ.

**EMENTA:** PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – IMPUTAÇÃO DE DELITO SEM COMPROVAÇÃO – NULIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – PREJUIZOS NÃO DEMONSTRADOS - RAPTO VIOLENTO – ABOLITIO CRIMINIS – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Não se configura nulidade, possível de se estender à ação penal, possível irregularidade ocorrida quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante por erro de imputação, pois o acusado deve defender-se dos fatos e não da imputação, devendo, ainda, restar devidamente demonstrados os prejuízos daí advindos. 2. Nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal, extingue-se a punibilidade por delito quando sobrevier lei abolindo-o.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 2893/05, em que figuram como apelante João de Deus Tavares dos Santos e como apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, declarando extinta a punibilidade do apelante pelo crime de rapto violento e, de consequência, reformar a sentença para excluir a pena relativa ao mesmo, tornando-a definitiva em quinze (15) anos de reclusão, mantendo a sentença atacada nos demais termos, conforme voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a

Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 27 de setembro de 2005.

**HABEAS CORPUS Nº 3939/05 (05/0043206-6).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE: HELISNATAN SOARES CRUZ.  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.  
PACIENTE: HERNANDES ADAIR COUTINHO.  
ADVOGADO : HELISNATAN SOARES CRUZ.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. SE OS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU ENCONTRAM-SE ULTRAPASSADOS, SENDO PATENTE QUE ESTE NÃO MAIS PÔE EM RISCO A ORDEM PÚBLICA E BEM ASSIM À INSTRUÇÃO CRIMINAL, A REVOGAÇÃO DE SUA PRISÃO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS de nº 3939/05, figurando como impetrante o Sr. Helisnatan Soares Cruz, em favor do Paciente Hernandez Adair Coutinho, como impetrado, a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins – TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não acordando com o pronunciamento do Representante do Ministério Público nesta instância, concedeu em definitivo, a ordem requerida. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho, e o Juiz Bernardino Lima Luz. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 02 de agosto de 2005.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1944/05 (05/0043269-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1184/05, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE - TO).  
T.PENAL: ARTIGO 121 § 2º, IV E, AINDA POR TRÊS VEZES, NA MESMA FIGURA COMB. C/ART. 14, II, TODOS DO CP.  
RECORRENTE: ALFREDO DIAS SANTANA E ELISSANDRO FERREIRA  
ADVOGADO : Nadin El Hage  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR (A)  
DE JUSTIÇA: Dr(a). VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**E M E N T A:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – IMPRONÚNCIA – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA ALTERNATIVAMENTE – EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS – EXTREME DE DÚVIDAS – FASE PROCESSUAL INERENTE À ADMISSIBILIDADE. Tendo em vista a sentença de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade, mister prevalecer o princípio in dubio pro societate, na medida em que, minimamente estabelecida a dúvida quanto à desclassificação ou exclusão da qualificadora, assim como com relação à requerida impronúncia do réu, deve-se os autos serem remetidos para análise do Júri Popular.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 1944, em que figura como Recorrente ALFREDO DIAS SANTANA e ELISSANDRO FERREIRA, e, como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos e, acolhendo o douto parecer da Cúpula do Parquet, acordam em conhecer do presente recurso pugnando porém por seu improvemento, tendo em vista entender que a sentença de pronúncia, ora guerreada, está em perfeita harmonia com os ditames legais. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, e, acompanhando seu voto, votou o eminente Desembargador MOURA FILHO e o MM. Juiz de Direito BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Francisco de Assis Sobrinho

### Pauta

Será julgado pela 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 35ª sessão ordinária, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro (11) de 2005, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o seguinte processo:

**1)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2702/04 (04/0039192-9).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1408/02, DA 1ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 157 § 3º DO CPB.  
APELANTE: JOÃO LUIZ DIAS DOS SANTOS.  
ADVOGADO: DILMAR DE LIMA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno  
Desembargador Carlos Souza  
Desembargador Liberato Póvoa

RELATOR  
REVISOR  
VOGAL

### Intimação às Partes

### Decisões/Despachos

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº : 2908/05 (05/0044157-0)**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.  
REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 1123/04, DA 3ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL : ART. 213 E 214 C/C ART.224,A  
APELANTE : SANDOVAL PINHEIRO ROSA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO : SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DESPACHO: Defiro o pleito formulado às fls. 373, pela Douta Representante do Ministério Público desta instância, razão pela qual, DETERMINO a remessa do presente feito à Secretaria da 2ª Câmara Criminal para que seja providenciada a retificação da identificação do Apelante fazendo constar em conformidade com o Termo de Qualificação e Interrogatório de fls. 146/150, o seu nome como SANDOVAL PINHEIRO ROSA. Após volvam-me conclusos os autos. Cumpra-se P.R.I. Palmas-TO, 11 de novembro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

**HABEAS CORPUS Nº : 4079/05 (05/0045395-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MPETRANTE: ELIENE SILVA DE ALMEIDA  
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO.  
PACIENTE : ROGEL MACIER DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ELIENE SILVA ALMEIDA  
RELATORA : DESEMBARGADOR- AMADO CILTON - RELATOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito. " D E C I S Ã O A advogada Eliene Silva de Almeida, nos autos qualificada, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus com pedido de medida liminar, em benefício de Rogel Macier do Nascimento, também qualificado, aduzindo que o acusado "foi denunciado pela prática de delito de estupro qualificado (CP, 213, c/c 224, alínea "a"), por ter supostamente, em dia e hora não precisado, no meio do mês de junho do corrente ano, constrangido a adolescente Simone Damaceno Maciel, de 12 (doze) anos, a conjunção carnal conforme consta na denúncia de fls. 02/03". Aduz que na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal o Ministério Público e a defesa nada requereram, e que em sede de alegações finais a defesa pugnou pela absolvição do acusado. Argumenta que "em data de 25 de julho de 2005, o Paciente requereu junto ao Juízo a quo a revogação da Prisão Preventiva decretada em data de 14/07/2005. Do pedido o Ministério Público entendeu que: ... Os documentos juntados nos autos de nº 014/05, demonstram que o acusado tem sim residência fixa, trabalho idôneo, motivos que não ferem o art. 312 do CPP" ... motivo porque opinou pelo deferimento do mesmo. Esclarece que o parecer ministerial data de 27/07/05, o qual não foi sequer apreciado pela Magistrada singular. Afirma que constata-se facilmente a ilegalidade da prisão preventiva do acusado, pois o mesmo já se encontra preso "há mais de 81 (oitenta e um) dias sem ser julgado, lembrando que o prazo para a instrução e julgamento processual expirou-se com o acusado na prisão e, sem culpa deste e ainda por se tratar de réu preso, torna-se a prisão, constrangimento ilegal, estando, de consequência, feridos os direitos e garantias do cidadão disciplinado pelo ordenamento Constitucional e Processual". Transcreve doutrina e julgados que entende agasalhar sua tese. Ao final requer "seja o pedido, ante as razões expendidas, concedido liminarmente a ordem de soltura do paciente...". Com a peça inicial vieram os documentos de fls. 07 usque 19. Ao despachar deneguei a medida liminar e determinei a notificação da autoridade coatora para que prestasse os informes de estilo. Às fls. 28 certifica o Sr. Secretário da 2ª Câmara Criminal que o prazo acima transcorreu in albis. É o relatório. Decido. Do compulsar dos autos constato que o paciente encontra-se ergastulado em virtude de prisão preventiva. É certo que comprovada a existência do crime e sua autoria cabe ao prudente arbítrio do Juiz avaliar a imprescindibilidade de se decretar a prisão preventiva do indiciado, fundamentando-a em qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo indiferente ser o custodiado primário e ter bons antecedentes. No entanto, do compulsar do caderno processual constato que o decreto cautelar não está devidamente fundamentado, tendo a autoridade vazado seu convencimento que na hipótese de uma condenação o paciente "coloque-se em fuga como forma de conservar suas liberdades e impunidades, e com o objetivo de frustrar a aplicação da lei penal". A lei define as hipóteses para a prisão preventiva e a Constituição Federal nega validade ao que o Juiz decidir sem a devida fundamentação. No estado atual de direito democrático, a liberdade de ir e vir do cidadão é garantia constitucional, por isso mesmo, a segregação do indivíduo pela autoridade judiciária deve ser convincentemente motivada (CF/88, art. 93, IX), mostrando assim, à sociedade, a real necessidade do ergastulamento. Não pode o magistrado, no caso, ficar no campo das hipóteses, devendo mostrar na sua decisão quais os reais motivos que o levaram a tanto. Por essa razão, obriga-se o julgador a demonstrar a imperiosidade do decreto segregacional quando assim resolver a proceder, fundamentando-o para indicar claramente fatos concretos que, presentes, possam afetar a ordem pública, embarçar a instrução criminal ou criar obstáculos quando da aplicação da lei penal. Em casos como o da espécie decidiu o Supremo Tribunal Federal que: "Prisão preventiva – à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória". Isto posto, melhor reexaminando o pleiteado bem como a documentação acostada aos autos, concedo a medida liminar requerida e determino a expedição do Alvará de Soltura em favor do paciente, o qual deverá ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Após as providências de praxe colha-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2005. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

**HABEAS CORPUS Nº : 4108 (05/0045757-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.  
PACIENTE : GILBERTO BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO

RELATOR : Desembargador- José Neves

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita "DECISÃO - Cuida a espécie de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em prol de Gilberto Batista de Almeida, preso em flagrante pela prática dos crimes de roubo qualificado, porte ilegal de arma, tudo em concurso de agentes (art. 157, § 2º, incisos I e II, art. 29, caput, ambos do CPB, e art. 14 caput, da Lei nº. 10.826/03). Alegam os impetrantes, que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 24/07/2005 e, após o regular recebimento da denúncia, realizou-se a audiência de qualificação e interrogatório, sendo que, nesta oportunidade, fora designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Contudo, prosseguem os impetrantes, em decorrência da não localização das mesmas, e ante a insistência do Sr. Promotor na necessidade dos depoimentos, o ato não se realizou até a presente data – 18/10/2005. Ressaltam, ainda, que na última oportunidade processual, ocorrida em 11/10/2005, o douto Representante do Ministério Público requereu a substituição das testemunhas inicialmente arroladas, no que foi atendido pelo Juiz impetrado, sendo a nova data designada para oitiva das testemunhas de acusação em 21/10/2005. Sustentam que são esses os atos processuais efetivamente cumpridos na respectiva persecução penal. Tendo como fundamento estas alegações os impetrantes asseveram que o paciente está sendo ilegalmente cerceado no seu direito de ir e vir, ao passo que entendem que a manutenção do mesmo sob custódia preventiva representa constrangimento ilegal. Afirmam que, na data de 21/10, quando, na melhor das hipóteses, seria realizada a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, estariam se totalizando exatamente 90 (noventa) dias de instrução criminal sem sua finalização. Afirmam, também, que na data da presente impetração seriam totalizados 102 (cento e dois) de enclausuramento do paciente, sem, contudo, haver terminado a fase instrutória. Ponderam que, ante ao que foi exposto, fica evidente que o prazo de 81 (oitenta e um) dias para conclusão de instrução de processo de réu preso, delimitado por remansosa jurisprudência, encontra-se superado, e que, a manutenção do paciente no ergástulo configura excesso de prazo, causador de constrangimento ilegal em desfavor do seu status libertatis. A impetração vem acompanhada dos documentos de fls. 0008/0167-tj, bem como instruída com citações jurisprudenciais em abono à tese esposada pelos impetrantes. Forte nas razões expostas, seus subscritores pugnam pela concessão da ordem em caráter liminar, bem como a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, requerem a confirmação da liminar. É o relatório, no que é essencial. Passo ao decism. Após analisar detidamente o caso in tella, tendo sempre como escopo à correta e justa aplicação da lei, exsurge que o paciente não faz por merecer a ordem liminar perseguida. A seguir, explico o porquê. Como é cediço, o remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida mera construção Pretoriana que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e assaz demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Saliento, inclusive, que o impetrante deve evidenciar claramente a presença dos requisitos mencionados, de maneira a permitir ao julgador uma rápida e eficaz análise acerca do cabimento da medida requestada. "In casu", após analisar detidamente os autos, não verifiquei a ocorrência de qualquer dos pressupostos que autorizam a concessão liminar pretendida. Primeiramente, no que tange a presença do periculum in mora, entendo que o mesmo se apresenta inverso. É que o paciente não possui nenhum vínculo com o distrito da culpa, sendo residente no Estado do Pará, assim, caso seja solto não há qualquer garantia de que o mesmo não irá deslocar-se para Estado em que reside, fato este que dificultará, ou até mesmo inviabilizará a aplicação da lei penal. Quanto ao fumus boni iuris, não vislumbro a sua presença, pois as argumentações expendidas pelos impetrantes não me convenceram de que a própria defesa não tenha dado motivo ao excesso de prazo apontado, pois, conforme consta dos autos, fls. 0165-tj, foram arroladas pelos réus várias testemunhas que residem fora deste Estado. Em face do exposto, nego a concessão do writ reclamado pelos impetrantes em sede de liminar, devendo o paciente aguardar o julgamento deste writ na prisão onde se encontra. Notifique-se o MM. Juiz a quo para prestar as informações que entender necessárias. Após, colha-se o parecer da digna Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2005. DES. JOSÉ NEVES – Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 4109/05 (05/0045760-3)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

IMPETRADA : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ – TO

PACIENTE : DANILLO CIRQUEIRA DE SOUZA MOURA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " DECISÃO - Cuida-se de pedido de ordem de Habeas Corpus impetrado por Francisco José Sousa Borges em favor de Danilo Cirqueira de Souza Moura, acoimado como autoridade coatora a M.Mª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacajá – TO. Consta dos autos, que o menor Thiago ouviu a tia, a qual trabalha com venda de jóias, dizer que no dia seguinte iria viajar de Itacajá – TO para a Capital do Estado. O menor comentou o fato com o ora paciente, que o orientou a executar um plano de furto determinando, inclusive, que mais um menor deveria participar do crime. Em 27/06/05 o sobrinho da vítima fez a proposta a outro menor infrator, o qual, aceitou de imediato participar do crime. Ao chegar à casa da vítima, por volta das 18:00 horas, os menores passaram a observar o movimento da rua e, enquanto aguardavam o melhor momento para agir, ficaram conversando com um terceiro menor que estava na casa de uma tia em frente a residência da vítima. Momentos depois o paciente chegou pilotando uma motocicleta de propriedade de uma das testemunhas em companhia de outra testemunha que estava na garupa. O menor sobrinho da vítima aproximou-se do paciente, que tinha

ido conferir se tudo estava correndo conforme planejado, fato que foi confirmado pelo menor. Após a saída de Danilo (paciente) Thiago (sobrinho da vítima) decidiu executar o plano e, com um instrumento de ferro cortante escondido debaixo da camisa, afirmou que ia urinar nos fundos da casa de sua tia, deixando os outros dois menores conversando em frente a residência. O menor abriu a porta dos fundos utilizando o instrumento de ferro, entrou na casa, arrombou a porta do quarto da vítima, subtraiu jóias e dinheiro da gaveta da cômoda, saiu da casa e foi com o menor Pedro Egidio para o imóvel onde os dois estavam residindo. Logo após chegou o paciente com mais um menor, que não entrou na casa. Danilo chamou os menores Thiago e Pedro Egidio para dentro do quarto para conferir a res furtiva (jóias e R\$ 3.870,00). Danilo entregou R\$ 190,00 (cento e noventa reais) aos menores e ficou com o restante, entregou as jóias para Pedro guardar, que as enterrou no quintal de sua casa dentro de uma lata. Danilo ficou apenas com um cordão grosso de ouro e um anel de ouro e pérola, se comprometendo a comprar roupas e sapatos para os menores em Palmas – TO. Naquela noite Danilo evadiu-se para a Capital do Estado com a testemunha Istanrley, mas antes entregou R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o anel de pérola para o menor Renato. Ao retornar da viagem e adentrar em casa a vítima tomou conhecimento dos acontecimentos e comunicou o fato na delegacia de polícia, informando que suspeitava de seu sobrinho Thiago. Comparecendo na delegacia, acompanhado de sua genitora, e, depois de muito ser indagado, Thiago confessou a prática do ato, bem como, o envolvimento do outro menor e do maior, ora paciente (fls. 49/58). Às fls. 15/17 consta denúncia em desfavor do ora paciente. Acolhendo o parecer Ministerial a Magistrada a quo recebeu a denúncia, bem como, deferiu a representação formulada pela Autoridade Policial decretando a prisão preventiva de Danilo Cirqueira de Souza Moura (fls. 63/65). O paciente apresentou-se espontaneamente à Delegacia de Furtos e Roubos em Palmas – TO e negou a prática do crime (fls. 68). Na certidão de fls. 74 o serventuário da Justiça informa a apresentação espontânea do paciente e sua prisão em 26.10.05 em virtude da decisão de fls. 63/65. Aduz o impetrante, que a autoridade acoimada de coatora acolheu o pedido de custódia preventiva sem qualquer fundamentação plausível, pois a simples repercussão de um crime não pode ser motivo para o decreto de prisão. O paciente jamais criou problemas para a marcha processual, no entanto, continua segregado. Não há motivos para o ergástulo preventivo, pois não oferece perigo a sociedade, mostra-se obediente ao Poder Judiciário e a autoridade, tem endereço certo e demonstra intenção de continuar atendendo ao chamado da Justiça. Não há justa causa para a prisão, pois as favoráveis condições pessoais do paciente autorizam a revogação do decreto preventivo. É ilegal a prisão processual que se mantém em função de meras conjecturas. Inexistem elementos a comprovar que, em liberdade, o paciente constituiria ameaça à ordem pública, prejudicaria a instrução criminal ou, em caso de condenação, se furtaria à aplicação da lei. Requereu a concessão de ordem liminar de soltura tornando-a definitiva ao final, para permitir que, em caso de condenação, o paciente possa recorrer em liberdade (fls. 02/12). Acostou aos autos os documentos de fls. 13/74. É o relatório. Preliminarmente insta ressaltar que o decreto prisional está devidamente fundamentado atendendo a todos os requisitos legais necessários à espécie. In casu, a pretensão do impetrante não há que ser acolhida, pois as favoráveis condições pessoais do paciente, alegadas na presente impetração não ilidem a manutenção da custódia e em sede de Habeas Corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, portanto, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente prudente. Sendo assim, por cautela, postergo a deliberação sobre o pedido de soltura do paciente para ocasião do julgamento final deste writ, quando a autoridade acoimada coatora já terá prestado suas informações, que somadas ao parecer Ministerial e aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta Corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR, determinando que seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 10 de novembro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

#### **HABEAS CORPUS Nº : 4116 (05/0045856-1)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : ANA FAUSTA SOARES SOUSA

IMPETRADA : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

PACIENTE : RICHARDSON SOARES SOUSA

ADVOGADO : PLÍNIO NOBREGA B. DA CONCEIÇÃO

RELATOR : Desembargador- José Neves

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita "DECISÃO – Cuida a espécie de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em prol de Richardson Soares Souza, preso em flagrante pela prática dos crimes de roubo qualificado, porte ilegal de arma, tudo em concurso de agentes (art. 157, § 2º, incisos I e II, art. 29, caput, ambos do CPB, e art. 14 caput, da Lei nº. 10.826/03). Alegam os impetrantes, que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 23/07/2005, encontrando-se até a presente data, recolhido na Casa de Prisão Provisória de Araguaína. Aduz que, não obstante os reiterados pedidos de liberdade provisória, a autoridade acoimada coatora manteve a prisão cautelar do paciente. Entretanto, pondera o impetrante, entre a data da prisão em flagrante e o requerimento do Ministério Público, arrolando novas testemunhas, se passaram mais de 81 dias, constituindo-se, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão da fase de instrução. Aduz, também, que a vítima do roubo denunciado não foi localizada e, conseqüentemente, intimada para inquirição, fato este que, segundo seu entendimento, prejudica a ação penal na medida em que não há nos autos renovação probatória que deve ocorrer em juízo. Sustenta o impetrante que o Ministério Público, oficiante no feito protelou a persecução penal ao requerer a oitiva de testemunhas que, segundo a ótica da defesa, em nada contribuíram para a elucidação e comprovação do dato delituoso. Confirma que, atualmente, o processo encontra-se aguardando o cumprimento de diligências requeridas pela defesa, consubstanciadas em expedição de cartas precatórias para oitiva de suas testemunhas em Marabá/PA. Sob o título de "Fundamentação Jurídica" o impetrante diz haver excesso de prazo na conclusão da fase de instrução da ação penal movida contra o paciente, fato este que se constitui em ilegalidade que deve ser sanada pela via do habeas corpus. No que diz respeito a necessidade da manutenção da prisão do paciente, o impetrante entende ser despicienda, pois a segregação, neste caso, não cumpre o requisito do interesse-utilidade, na medida em que a prisão cautelar, segundo o seu magistério, somente deve ser decretada quando manifesta a periculosidade do agente, não bastando para a medida extrema a comprovação da culpabilidade do agente. Alega,

por fim, que nos presente caso inexistiu motivo de força maior a ensejar a não conclusão da formação da culpa, e que o excesso de prazo apontado na impetração é causa reflexa a ineficiência do Estado em propiciar aos seus cidadãos um julgamento pautado no devido processo legal. Com estas argumentações, a impetrante pugna pela concessão da ordem em caráter liminar, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente. Ao final, pugna pelas informações da autoridade impetrada, colhendo-se, como necessário, o parecer ministerial, bem como a revogação do decreto de prisão expedido contra o mesmo. É o relatório, no que é essencial. Passo ao decisum. Após analisar detidamente o caso in tela, tendo sempre como escopo à correta e justa aplicação da lei, exsurge que o paciente não faz por merecer a ordem liminar perseguida. A seguir, explico o porquê. Como é cediço, o remédio do “writ of habeas corpus” deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida mera construção Pretoriana que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e assaz demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Saliente, inclusive, que o impetrante deve evidenciar claramente a presença dos requisitos mencionados, de maneira a permitir ao julgador uma rápida e eficaz análise acerca do cabimento da medida requestada. “In casu”, após analisar detidamente os autos, não verifiquei a ocorrência de qualquer dos pressupostos que autorizam a concessão liminar pretendida. Na realidade, o impetrante, apenas pede a liminar, sem, contudo, fazer qualquer menção à presença dos referidos pressupostos. Contudo, passo a analisar a possibilidade da medida. Primeiramente, no que tange a presença do periculum in mora, entendo que o mesmo se apresenta inverso. É que o paciente não possui nenhum vínculo com o distrito da culpa, sendo residente no Estado do Pará, assim, caso seja solto não há qualquer garantia de que o mesmo não irá deslocar-se para Estado em que reside, fato este que dificultará, ou até mesmo inviabilizará a aplicação da lei penal. Quanto ao fumus boni iuris, não vislumbro a sua presença, pois as argumentações expendidas pelos impetrantes não me convenceram de que a própria defesa não tenha dado motivo ao excesso de prazo apontado, pois, conforme consta dos autos, fls. 0165-tj, foram arroladas pelos réus várias testemunhas que residem fora deste Estado. Em face do exposto, nego a concessão do writ reclamado pelos impetrantes em sede de liminar, devendo o paciente aguardar o julgamento deste writ na prisão onde se encontra. Notifique-se o MM. Juiz a quo para prestar as informações que entender necessárias. Após, colha-se o parecer da digna Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2005. DES. JOSÉ NEVES – Relator”.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2000-05 (05/0045774-3)**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI-TO.  
REFERENTE : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 858/03 – 2ª VARA CRIMINAL  
T. PENAL : ART. 12 E 14 DA LEI N.º 6.368/76  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO : FABIANO OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : GERSON MARTINS DA SILVA  
ÓRGÃO DO TJ : 2ª CÂMARA CRIMINAL  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DESPACHO. Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, com assento na COMARCA DE GURUPI – TO, com fulcro no art. 581, inciso II, do CPP, em face da decisão proferida nos autos n.º 1.403/2003, da Ação Penal movida na 2ª Vara Criminal da indigitada Comarca, pelo ora recorrente, em desfavor de FABIANO OLIVEIRA DE SOUSA, ora recorrido. Examinando os presentes autos, especialmente o despacho de fls. 40, observa-se que a douta Magistrada a quo não exerceu o juízo de retratação do recurso em sentido estrito, nos termos do art. 589 do CPP. Segundo entendimento pacífico da jurisprudência, “sendo o recurso em sentido estrito um recurso de retratação, a provisão judicial de primeira instância só se esgota com pronunciamento expresso do magistrado sobre se mantém ou não a decisão recorrida, de modo que o julgamento do recurso por parte do tribunal ad quem, sem a observância do disposto no art. 589 do CPP, implicaria a supressão de um grau de jurisdição”. Desta forma, sob pena de nulidade, DETERMINO a baixa dos autos à inferior instância, para a Magistrada singular cumprir a indigitada determinação legal. Após, volvem-me os autos para apreciação. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 10 de novembro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

## **DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

### **Intimação às Partes**

#### **2301º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

As 17h:42 do dia 11 de novembro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de Dados, os seguintes feitos:

#### **PROTOCOLO : 05/0045917-7**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6244/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5104/05  
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL Nº 5104/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
AGRAVANTE : JOVINO VIEIRA PONTES NETO  
ADVOGADO : ELI GOMES DA SILVA FILHO  
AGRAVADO(A): BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A  
ADVOGADO(S): DANIEL DE MARCHI E OUTROS  
AGRAVADO(A): BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A  
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 93/0003794-9

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### **PROTOCOLO : 05/0045918-5**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6245/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 17612-7/05  
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17612-7/05, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS - SAMUEL BRAGA BONILHA  
ADVOGADO(S): ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS  
AGRAVADO(A): GIANCARLOS DE LIMA BEZERRA E CRISTIANE VIEIRA DA LUZ  
ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2005  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### **PROTOCOLO : 05/0045919-3**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2004/TO  
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 581/05  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 581/05 - VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II E ART. 29 DO CPB  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO : CIRNEY PEREIRA DE SOUZA E WOLDEY PUTÊNCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : ELISABETE SOARES DE ARAÚJO  
RECORRIDO : DOMINGOS RIBEIRO ALVES  
ADVOGADO : ADÃO KLEPA  
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0040755-0

#### **PROTOCOLO : 05/0045921-5**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6246/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 20775-8/05  
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20775-8/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO- RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO  
ADVOGADO(S): ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS  
AGRAVADO(A): JALES DE ALCÂNTARA PANIAGO, JOSÉ LEITE DE SÁ NETO E JOÃO VALMOCIR DO NASCIMENTO MACIEL  
ADVOGADO(S): VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E OUTRA  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2005  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### **PROTOCOLO : 05/0045930-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6247/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 898/04  
REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS Nº 898/04 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO)  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FANGANIELLO MELHEM  
ADVOGADO(S): JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA E OUTROS  
AGRAVADO(A): ITAMAR DAVID BUKVAR  
ADVOGADO : EUCARIO SCHNEIDER  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2005  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### **PROTOCOLO : 05/0045932-0**

APELAÇÃO CÍVEL 5160/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6005-6/05 A. 6007-2/05 A. 6010-2/05  
REFERENTE : (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6010-2/05 - 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : NEUTON CUNHA DOS REIS  
ADVOGADO(S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS  
APELADO : ADÃO DE SOUSA MACIEL  
ADVOGADO(S): EDSON FELICIANO DA SILVA E OUTROS  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2005

#### **PROTOCOLO : 05/0045938-0**

HABEAS CORPUS 4125/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA TELES  
IMPETRADA : JUIZA DE DIRETO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO  
PACIENTE : MANOEL BENEDITO BANDEIRA LIMA  
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES  
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044882-5  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### **2302º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

As 16h:23 do dia 14 de novembro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de Dados, os seguintes feitos:

#### **PROTOCOLO : 05/0045943-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6248/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7208/03

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 7208/03 DA VARA DEFAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
 AGRAVANTE : E. DO A. S. G.  
 ADVOGADO(S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO  
 AGRAVADO(A): E. G. N.  
 ADVOGADO(S): RAIMUNDO ROSAL FILHO E OUTRO  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2005  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 05/0045944-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6249/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 13940-0/05  
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 13940-0/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)  
 AGRAVANTE : EXPRESSO PONTE ALTA LTDA.  
 ADVOGADO(S): RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA E OUTRA  
 AGRAVADO(A): A. M. R. DA S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA A. R. DOS S.  
 ADVOGADO(S): MARCOS FERREIRA DAVI E OUTROS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2005  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 05/0045951-7**

HABEAS CORPUS 4126/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JOSÉ HOBALDO VIEIRA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 PACIENTE : MARCOS PAULO DA ROCHA  
 ADVOGADO : JOSÉ HOBALDO VIEIRA  
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2005  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 05/0045952-5**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6250/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5161/05  
 REFERENTE : (AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 5161/05 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
 AGRAVANTE : ALOÍSIO JOSÉ FRANTZ  
 ADVOGADO(S): SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE E OUTROS  
 AGRAVADO(A): EVANDRO DE SOUSA MERCEDES, JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS SOUSA MERCEDES E ROBERTO RIBEIRO DE SOUSA MERCEDES DA SILVA  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2005  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**2303ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

As 14h:38 do dia 16 de novembro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO : 05/0045962-2**

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1520/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5084/04 MS-3330/05  
 REFERENTE : (AÇÃO DE DESPEJO Nº 5084/04, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 REQUERENTE: RFS - CONSULTORIA, ASSESSORIA DE MARKETING E EVENTOS E ROSANIA DE SOUZA FRANÇA SARMENTO  
 ADVOGADO(S): GERMIRO MORETTI E OUTRO  
 REQUERIDO : RAIMUNDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS MIRANDA  
 ADVOGADO(S): VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045632-1  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 05/0045977-0**

HABEAS CORPUS 4127/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1401/05  
 IMPETRANTE: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS  
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 PACIENTE : JUAREZ VIEIRA MAMEDE  
 ADVOGADO : SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS  
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2005  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 05/0045987-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6251/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1376/04  
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1376/04 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)  
 AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE COSTA PRUDENTE  
 ADVOGADO : SHIRLEY MONT'SERRAT C. RODRIGUES  
 AGRAVADO(A): MST- MOVIMENTO DOS SEM TERRA E SINDICATO DOS

TRABALHADORES RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE COLINAS DO TOCANTINS E PEQUIZEIRO  
 DEFEN. PÚB: RODRIGO OKPIS  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2005  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 05/0045988-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6252/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 26125-6/05  
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE Nº 26125-6/05, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE(: ERIKO MARVÃO MONTEIRO, GIANCARLO DE MONTEMOR QUAGLIARELLO, ORLANDO BEZERRA SOUZA E LUIS CESAR NOBRE DE MELO CARDOSO  
 ADVOGADO(S): JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTROS  
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PALMAS-TO  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/11/2005

**1ª Grau de Jurisdição****GURUPI****2ª Vara Criminal**

Edital

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO - AP Nº 917/97**

SENTENÇA: "Vistos, etc., ... Nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de ADERVAL DE JESUS MOURA, em razão da ocorrência da pretensão punitiva do crime do art. 331 do Código Penal, imputado ao acusado. Após o trânsito em julgado, PRIC. Gurupi, 26/10/2005"

**PALMAS****2ª Vara Cível****BOLETIM 45/05**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – Ação: Indenização... – 2004.5153-9/0**

Requerente: Felipe Nauar Chaves e outro  
 Advogado: Marcela Juliana Fregonesi – OAB/TO 2102-A  
 Requerido: Tocantins Gráfica e Editora Ltda e outra  
 Advogado: Gustavo Lassance Cunha de Alencar – OAB/TO 2312  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Há poucos minutos do início da audiência de instrução e julgamento a parte requerida protocolou petição. Pede o adiamento da audiência, a noticiar que o patrono encontra-se no vizinho Estado do Pará. Não seria motivo para adiar o ato, pois o causídico já havia sido intimado. Entrementes, vislumbro a necessidade de prorrogar esta audiência. No entender deste juiz não há como substituir uma testemunha fora das hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil. O escopo é evitar surpreender a parte contrária. Qualquer entendimento jurisprudencial em contrário encontra-se isolado. Portanto, revogo em parte o despacho de folhas 171 e 172, que deferiu a oitiva da testemunha Eduardo Siqueira Campos, a substituir Wanja Nóbrega, arrolada na contestação. Esta testemunha será inquirida; não o Digníssimo Senador da república. Oficie-se a Justiça da Capital Federal para desconsiderar a carta precatória para lá remetida. Indefiro apresentação de rol de testemunhas pela autora, que as deveria ter arrolado na petição inicial. Precluso o direito de agora fazê-lo (caput do artigo 57 da Lei de número 5.250 de 9 de fevereiro de 1967). A parte autora juntou aos autos a degravação da fita VHS. Intime-se a requerida para tomar ciência. A parte requerida indicou o endereço da testemunha Wanja Nóbrega: Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Designo a data de 6 de dezembro de 2005, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Escrivania a abertura do segundo volume destes autos. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 8 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**02 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.1945-5/0**

Requerente: Banco Volkswagen S/A  
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597  
 Requerido: Frigopalmas Indústria e Comércio de Carnes Ltda  
 Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598-A  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o pedido de folhas 127. Palmas, 11 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**03 – Ação - Indenização por Danos Moral, Mat. e Estético por Ato Ilícito com Ped. de Tutela Antecipada – 2005.5354-8/0**

Requerente: Maria do Carmo Ribeiro  
 Advogado: Vitamá Pereira Luz Gomes – OAB/TO 43  
 Requerido: Fundação Universidade do Tocantins – Unitins  
 Advogado: Suyanne Lanusse Reis Arruda – OAB/TO 2115  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga a parte autora sobre os anunciados depósitos de folhas 155 e 156. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**04 – Ação: Indenização... – 2005.6480-9/0**

Requerente: José Ney de Souza Mota e outra

Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10  
 Requerido: Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio  
 Advogado: Maria de Jesus da Costa e Silva – OAB/TO 1123/ Isaque Lustosa de Oliveira – OAB/GO 7691  
 Requerido: Coca-Cola Indústrias Ltda  
 Advogado: George Eduardo Ripper Vianna – OAB/RJ 28105  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga a parte requerida, Refresco Bandeirantes, no prazo de cinco dias, acerca da certidão exarada às folhas 404. Palmas, 11 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**05 – Ação: Declaratória de nulidade... – 2005.0001.1047-9/0**

Requerente: Danton Brito Filho  
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A  
 Requerido: Banco Real ABN Amro  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para corrigir o valor atribuído à ação, o qual deverá corresponder ao valor do contrato de financiamento do veículo. Também deverá o autor recolher as custas referentes a esse novo valor. Palmas, aos 14 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**06 – Ação: Interdito Proibitório – 2005.0001.4687-2/0**

Requerente: Nelson Braz da Silva  
 Advogado: Christian Zani Amorim – OAB/TO 2404  
 Requerido: Gabriel Jacomo do Couto, Raimundo Nonato César Ayres e Jalsom Jacomo do Couto  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 14 de dezembro de 2005, às 14:00 horas, devendo o autor arrolar tempestivamente as testemunhas. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por meio de advogado. O prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não o medida liminar. Intime-se, Palmas, aos 14 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**07 – Ação: Cautelar Inominada – 2005.0001.5276-7/0**

Requerente: Aline Vaz de Mello Timponi  
 Advogado: Aline Vaz de Mello Timponi – OAB/TO 2424  
 Requerido: Silvana Félix Moreira  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga a autora se comunicou o Detran ao vender seu veículo, conforme item b da observação do documento de folhas 10. Deverá a autora, outrossim, cumprir o determinado no inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Palmas, aos 14 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**08 – Ação: Monitoria – 2005.0002.3374-0/0**

Requerente: André Albino dos Santos  
 Advogado: Marcos Ferreira Davi - OAB/TO 2420  
 Requerido: Rogério Rodrigues de Queiróz  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "CITE-SE a parte devedora para que pague a dívida (em face dos títulos de folhas 12) em 15 dias ou, no mesmo prazo, oponha embargos deduzindo a matéria de defesa (arts. 1.102b e 1.102c, do CPC). No mesmo ato, ADVIRTA-SE a parte devedora de que: a) caso não pague o valor, nem oponha embargos no prazo acima indicado, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial em seu desfavor, convertendo-se este mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista para os processos de execução (art. 1.102c, caput); b) pagando de imediato a dívida, ficará isenta de custas e honorários (art. 1.102c, § 1º, CPC). Nos termos do artigo 4º, bem como do seu parágrafo 1º, da Lei de número 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. Palmas-TO, 14 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**09 – Ação: Monitoria – 2005.0002.3589-1/0**

Requerente: Ribeiro da Silva e Cia Ltda  
 Advogado: Fábio Alves dos Santos - OAB/TO 81-B  
 Requerido: Rubens Malaquias Amaral e Morgana Nunes Tavares Amaral  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "CITE-SE a parte devedora para que pague a dívida (em face dos títulos de folhas 12) em 15 dias ou, no mesmo prazo, oponha embargos deduzindo a matéria de defesa (arts. 1.102b e 1.102c, do CPC). No mesmo ato, ADVIRTA-SE a parte devedora de que: a) caso não pague o valor, nem oponha embargos no prazo acima indicado, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial em seu desfavor, convertendo-se este mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista para os processos de execução (art. 1.102c, caput); b) pagando de imediato a dívida, ficará isenta de custas e honorários (art. 1.102c, § 1º, CPC). INTIME-SE o autor para promover a SUBSTITUIÇÃO dos títulos (fls. 07) por cópias autenticadas. Os cheques originais deverão ser entregues ao exequente, mediante recibo nos autos, com quem permanecerão acautelados, sob sua conta e risco, a fim de serem apresentados a este Juízo quando lhe for solicitado. CUMPRA-SE. Palmas-TO, 14 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**10 – Ação: Execução Forçada – 2005.0002.7569-9/0**

Requerente: Centraoidar Indústria e Comércio de Bebidas Ltda  
 Advogado: Ernani José de Oliveira - OAB/GO 9561  
 Requerido: ABC – Comércio Intermediação de Produtos Alimentícios Ltda  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "CITE-SE o executado para, no prazo de 24 horas, pagar a dívida ou nomear bens à penhora suficientes para garantir o pagamento (art. 652, CPC). Não sendo localizado o devedor, proceda-se desde logo ao ARRESTO dos bens que em nome dela forem encontrados, em quantia suficiente para a satisfação do débito (art. 653, CPC), observando-se as limitações previstas na Lei 8.009/90. Caso o devedor não efetue o pagamento nem garanta a execução dentro das 24 horas acima fixadas: a) proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos; b) DEPOSITEM-SE os bens constritados na forma da lei; c) INTIME-SE o devedor para apresentar defesa por meio de embargos, caso queira, no prazo de 10

dias, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (arts. 669 e 738, I, CPC). Para a eventualidade de pagamento sem oposição de embargos, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 172, § 2º, CPC. INTIME-SE o autor para promover a SUBSTITUIÇÃO dos títulos (fls. 09) por cópias autenticadas. Os cheques originais deverão ser entregues ao exequente, mediante recibo nos autos, com quem permanecerão acautelados, sob sua conta e risco, a fim de serem apresentados a este Juízo quando lhe for solicitado. CUMPRA-SE. Palmas-TO, 14 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**11 – Ação: Indenização... – 2004.0001.1123-0/0**

Requerente: Marcelo de Carvalho Miranda  
 Advogado: Marcela Juliana Fregonesi – OAB/TO 2102-A  
 Requerido: Tocantins Gráfica e Editora Ltda e outra  
 Advogado: Gustavo Lassance Cunha de Alencar – OAB/TO 2312  
 INTIMAÇÃO: Intimar as partes por todo o teor do ofício de fls. 113: audiência de inquirição da testemunha Célio Alves de Moura dia 09/02/2006 às 14 horas, na Comarca de Araguaína/TO. Palmas-TO, 16 de novembro de 2005.

**12 – Ação: Execução... – 2005.5375-0/0**

Requerente: Tapajós Distribuidora de veículos Ltda  
 Advogado: José da Cunha Nogueira – OAB/TO 897-A/Herbert Brito Barros – OAB/TO 14  
 Requerido: Elaine Caetano de Aquino  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de fls. 91: foi designado os dias 08 e 22 de novembro de 2005, das 14:00 às 18:00 horas, para realização da 1ª e 2ª praça e leilão, respectivamente, a qual será realizada na Comarca de Formoso do Araguaia-TO. Palmas/TO, 16/11/2005.

### **3ª Vara Cível**

**BOLETIM 3ª CÍVEL**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**Autos no: 1172/99**

Ação: Dissolução de Sociedade  
 Requerente: Ulisses Nogueira Vasconcelos e Edity Ione Araújo  
 Advogado(a): Dr. Roberval Aires P. Pimenta  
 Requerido(a): Paulo de Oliveira e Heliane de Souza  
 Advogado(a): Drª Cléria Pimenta Garcia  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Assim, analisando o pedido supracitado, concedo vista dos autos à parte requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias, após a manifestação das partes acerca da perícia.

**Autos no: 1748/01**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Hélio Vieira de Araújo  
 Advogado(a): Dr. Valdeon Roberto Glória  
 Requerido(a): Pedro Rodrigues de Menezes  
 Advogado(a): Não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Assim, chamo o processo à ordem para determinar sua efetiva suspensão determinando se processe o incidente de falsidade.

**Autos no: 2157/01**

Ação: Execução  
 Requerente: Banco Mercantil S/A  
 Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla  
 Requerido(a): Germiro Moretti  
 Advogado(a): Dr. Walker de Montemor Quagliarello  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação do Perito.

**Autos no: 2262/01**

Ação: Depósito  
 Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda  
 Advogado(a): Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos, Drª Renata Cristina E. Moraes e Dr. Júlio César Bonfim  
 Requerido(a): Danúbia da Costa de Almeida  
 Advogado(a): Não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 770.

**Autos no: 2322/01**

Ação: Declaratória  
 Requerente: Joaquim Cesar Schaidt Knewitz  
 Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Dr. Fábio Wazilewski  
 Requerido(a): BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
 Advogado(a): Dr. Antonio dos Reis Calçado Júnior e outros  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: Fica a parte autora intimada a proceder o depósito judicial de 50% (cinquenta por cento) dos honorários do perito.

**Autos no: 2678/02**

Ação: Execução  
 Requerente: Ravaglia Marmoraria e Granitos Ltda  
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda  
 Requerido(a): Marmoraria Vereda  
 Advogado(a): Não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 56-v.

**Autos no: 2779/02**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Mercantil de São Paulo - FINASA

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros

Requerido(a): Edmilson Ferreira Gomes

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: É necessário que o advogado da parte requerida também assine a petição de extinção do feito. Intime-se.

**Autos no: 2805/02**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Leomar Soares da Silva e Paulo Cirino da Silva

Advogado(a): Dr. Leonardo de Assis Boechat

Requerido(a): Lunabel Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado(a): Dr. Breno de Oliveira Simonassi

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para impugnar a resposta e manifestar-se acerca dos documentos no prazo de 10 dias.

**Autos no: 2856/02**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Edilson Meirelles

Advogado(a): Drª. Ana Carina M. Souto (Escritório Modelo UFT)

Requerido(a): Gilberto Alves

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o documento de fls. 50.

**Autos no: 3049/02**

Ação: Monitória

Requerente: Banco Rural S/A

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros

Requerido(a): Rodrigo Vieira de Oliveira e Bernardo Pereira de Oliveira

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 64/84.

**Autos no: 3101/03**

Ação: Monitória

Requerente: Banco Rural Ltda

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros

Requerido(a): Josué Veiga Rodrigues – ME e seus avalistas Josué Veiga Rodrigues e Osvani Coqui Rodrigues

Advogado(a): Não constituído e da 3ª requerida - Dr. Paulo Oliver

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**Autos no: 3165/03**

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Túlio Jorge Ribeiro de Magalhães Chegury

Advogado(a): Em causa própria

Requerido(a): Banco General Motors S/A

Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**Autos no: 3195/03**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Gabriel Jácomo do Couto

Advogado(a): Dr. Mauro de Oliveira Carvalho

Requerido(a): José do Lago Folha Filho e Outros

Advogado(a): Dr. João Martins de Araújo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**Autos no: 3199/03**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Itaú Seguros S/A

Advogado(a): Drª. Cristina Cunha Melo Rodrigues e Drª Luciana Faria Crisóstomo Pereira

Requerido(a): José Adão Machado Ferreira

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão/documento de fls. 52.

**Autos no: 3219/03**

Ação: Indenização

Requerente: Edilton Ferreira de Miranda

Advogado(a): Drª. Viviane Junqueira Mota, Dr. Valdínez Ferreira de Miranda e Drª Augusta Maria Sampaio Moraes

Requerido(a): Telemar – Telecomunicações do Maranhão S/A

Advogado(a): Dr. Carlos Eduardo Cavalcanti e Drª Luciana Magalhães

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**Autos no: 3244/03**

Ação: Ordinária Revisional de Contrato

Requerente: José Roberto Laureto

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

Requerido(a): Bradesco Administradora de Cartões S/A

Advogado(a): Drª. Luciana Boggione Guimarães

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**Autos no: 3318/03**

Ação: Execução

Requerente: TAM – Linhas Aéreas S/A

Advogado(a): Drª. Márcia Ayres da Silva

Requerido(a): João Carlos Relá e Nara Lúcia de Melo

Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação da penhora.

**Autos no: 3395/04**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Drª. Marinólia Dias dos Reis

Requerido(a): Salgado e Lopes Ltda

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, homologo o acordo acima mencionado, com força de sentença para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. As custas já foram pagas. Honorários pelas partes. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

**Autos no: 3516/04**

Ação: Execução

Requerente: Cimentos do Brasil S/A - CIBRASA

Advogado(a): Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, Mônica Araújo Miranda e Teuly Souza da Fonseca Rocha

Requerido(a): Telha Norte Materiais de Construção Ltda e Franciane Soares de Araújo

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação.

**Autos no: 3579/04**

Ação: Indenização

Requerente: Franklin da Silva Oliveira

Advogado(a): Dr. Bernardo José Rocha Pinto

Requerido(a): Alegria e Alegria Promoções Eventos

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**Autos no: 3595/04**

Ação: Embargos à Execução

Requerente: Gerival Aires Negre

Advogado(a): Dr. Marcos Aires Rodrigues

Requerido(a): Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

## **2ª Vara Criminal**

### EDITAL

**2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO.**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Senhor Ademar Aires Pimenta da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: GENIVALDO FRANCISCO "Pinduca", brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 22/01/1971, natural de Caruaru/CE, filho de Manoel francisco Sobrinho e de Maria de Santana Francisco, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções dos artigos 306, do C.T.B., referente aos Autos de Ação Penal nº 2004.0000.6393-6/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 14 de dezembro de 2005, às 13h30min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 16 de Novembro de 2005.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Senhor Ademar Aires Pimenta da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: MARCOS ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Canindé-CE, nascido em 26-12-1969, filho de José Nunes dos Santos e de Francisca Maria Fonseca Lopes, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 4º, da Lei 8.137/90, alínea "a", primeira parte do inciso II, referente aos Autos de Ação Penal nº 2004.0000.9431-9/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 14 de dezembro de 2005, às 17h, no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 16 de Novembro de 2005.

## **3ª Vara Criminal**

**CITAÇÃO INTIMAÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2005.0002.6410-7/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado DANIEL PEREIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 22/03/1982 em São Luís - MA, filho de Maria Elenice Pereira da Costa. Consta nos presentes autos que, no dia 05 de setembro de 2003, por volta das 11h50min, na Rua Deputado Oliveira, localizada no Setor Aurenly II, nesta Capital, o denunciado foi autuado por policiais militares pelo fato de estar na posse não justificada de instrumentos de emprego usual na prática de furto. Narra o Termo Circunstanciado que o infrator, momentos antes, ameaçou de causar mal grave e injusto à pessoa de Juraci Lima Neves em face deste o haver interrogado porque estava o mesmo rondando, de forma suspeita, o seu veículo, fato que ensejou o chamamento da Polícia Militar, cujos agentes, ao revistarem o acusado encontraram consigo 07 (sete) chaves mixas e uma lima. Diante do exposto, o denunciado tornou-se incurso nas penas do artigo 25 do Decreto-Lei n.º 3688/41, e como se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, ficam CITADOS pelo presente, bem como INTIMADOS a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado,

Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 10 de março de 2006, às 14:00 horas, acompanhados de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 11 de novembro de 2005. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA**, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 1044/03, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra a acusada SILVANA APARECIDA GIULIANO, brasileiro, viúva, administradora, nascida aos 14/11/1959 em São Paulo – SP, filha de Pascoal Walter Byron Giuliano e Norma de Lorenzo Giuliano. Verifica-se dos autos que, durante o período compreendido entre outubro de 2000 e janeiro de 2001, aproveitando-se do cargo de Administradora da empresa Centro Norte Empreendimentos Ltda, nesta Capital, a denunciada acima se apropriou de razoável quantia pertencente àquela firma, de forma continuada, conforme demonstram os documentos anexos. Consta que a denunciada, em razão de seu ofício, recebeu vários cheques de empresas que prestavam serviços terceirizados à vítima, sendo que, tais títulos eram, propositadamente, nominados à pessoa da acusada e sempre eram sacados por esta nos bancos, se apropriando das quantias recebidas, sem repassá-las à empresa vítima, totalizando um prejuízo considerável de aproximadamente R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), representados pelas cópias dos cheques anexos aos autos. Diante do exposto, o denunciado tornou-se incurso nas penas do artigo 168, § 1º, inciso III, c/c art. 71, caput do CP, e como se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, ficam CITADOS pelo presente, bem como INTIMADOS a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 10 de março de 2006, às 14:00 horas, acompanhados de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 11 de novembro de 2005. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

## **2ª Vara de Família e Sucessões**

### **BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **2005.0002.1504-1/0**

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL ITIGIOSA

Requerente: G. L. W.

Advogado(a)(s): ARTHUR TERUO ARAKAKI – OAB/TO. 3054 e EMANNUELLA SALES SOUSA – OAB/TO. 3050/TO.

Requerido: C. F. da S. W.

DESPACHO: "Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal para o dia 29/11/05, às 16:45 horas. Cite-se e inteme-se a requerida para comparecer à audiência, cientificando-lhe que o prazo de resposta é de 15 dias, tendo início no dia seguinte ao da audiência na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 07/11/05. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

## **4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 021/2005.**

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

#### **AUTOS N.º 2005.0000.2445-9/0**

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: AILSON FELIX

DESPACHO: "Tendo em vista que a inicial descreve o imóvel em discussão como sendo o situado na ACSV-SE, AV. LO-19, Lt 20, mas, que, às fls. 16/17 e 21 o imóvel passível de notificação e autuação, bem como o imóvel fotografado é descrito como sendo o situado na ACSV-SE 82, AV LO-19, Lt 13, bem como, ainda, em razão do contido no documento de fls. 22, intime-se a parte autora a fim de esclarecer tais fatos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Palmas-TO, 03/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

#### **AUTOS N.º 2005.0000.3685-6/0**

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESCOLINHA DE FUTEBOL (NOVOS VALORES)

DESPACHO: "Tendo sido efetivadas todas as despesas devidas, certifique-se e intime-se a parte autora a fim de se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, em cumprimento ao mandado de reintegração, não foi possível a localização da parte requerida. Palmas-TO, 03/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

#### **AUTOS N.º 2005.0001.5222-8/0**

AÇÃO: AÇÃO DE CONHECIMENTO

REQUERENTE: ANA MARIA QUEIROZ MORAES

ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Vistos etc.. Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 03/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

#### **AUTOS N.º 2005.0000.5431-5/0**

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "A respeito da presente impugnação, ouça-se a parte impugnada no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas-TO, 03/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

#### **AUTOS N.º 2004.0000.9810-1/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: DALVA DELFINO MAGALHÃES

ADVOGADO: OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO

REQUERIDO: AMADO CILTON ROSA

DESPACHO: "Tendo sido alegadas preliminares na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas-TO, 03/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

#### **AUTOS N.º 841/03**

AÇÃO: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: CLÉSIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME

REQUERIDO: ATO DO TABELIÃO DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS E PROTESTO DE PALMAS-TO

DESPACHO: "Em razão da certidão de fls. 77, verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas-TO, 03/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

#### **AUTOS N.º 2004.0000.9290-1/0**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARCIO ANDRE LOUREIRO SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

DESPACHO: "Tendo sido alegadas preliminares na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas-TO, 03/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

#### **AUTOS N.º 4.291/03**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: WILSON RICCILUCA

ADVOGADO: NADIN EL HAGE

IMPETRADO: ATO DO DIRETOR GERAL DO DETRAN

SENTENÇA: "Vistos etc.. Posto isto, e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, determinando após o trânsito em julgado desta sejam os presentes autos arquivados, com as devidas baixas. Determino, ademais, que se extraíam as cópias requeridas pelo representante do Ministério Público às fls. 49, encaminhado-se as mesmas à Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Gurupi-TO. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão. Sem condenação em custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 03 de novembro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

#### **AUTOS N.º 829/03**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GERMANO DE SOUSA SOBRINHO

ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

IMPETRADO: ATO DO COMANDANTE DO CFAP – CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "Vistos etc.. Por todo o exposto, com base no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45, por ser a matéria de natureza absoluta, declino, de ofício da competência para processar e julgar o presente feito e, de consequência, determino, a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Militar desta Comarca. Proceda-se as anotações de mister, com as devidas baixas na distribuição. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público. Palmas-TO, 03 de novembro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

#### **AUTOS N.º 2005.0000.7766-8/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ARTUR MARCHI NETO

ADVOGADO: VALDIRENE S. PORCIÚNCULA



DECISÃO: “Vistos etc.. Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados, nos termos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito. Intime-se o requerente para que promova o recolhimento das custas a fim de que seja dado o efetivo cumprimento do mandado de fls. 34, realizando-se a devida citação da esposa do requerido. Cumpra-se. Palmas, 07 de novembro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito”.

**AUTOS N.º 4.318/04**

AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C RETIFICAÇÃO DE INDÉBITO  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA COSTA MAIA PITALUGA  
ADVOGADO: GEDEON BATISTA PUTALUGA JÚNIOR  
REQUERIDO: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES - AMTT  
DESPACHO: “Atenda-se o solicitado às fls. 37. Após, em razão de terem sido alegadas preliminares na contestação, intime-se a parte autora a fim de se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas-TO, 17/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito”.

**AUTOS N.º 832/03**

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL  
REQUERENTE: PAPELARIA DO ESTUDANTE LTDA  
ADVOGADO: JOSE PEDRO DA SILVA  
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DECISÃO: “Vistos etc.. Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados, prescindindo de justificação, nos termos do art. 273 do CPC e art. 38 da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação, tendo em vista que foram alegadas preliminares. Cumpra-se. Palmas, 08 de novembro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito”.

**AUTOS N.º 2005.0001.6893-0/0**

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: EMFOL – EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA  
ADVOGADO: NATHANAEL LIMA LACERDA  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS, CIA DE MINERAÇÃO DO TOCANTINS-MINERATINS, MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA  
DECISÃO: “Vistos etc.. Sendo assim, pelo acima exposto, indefiro a liminar pleiteada, visto que inexistem os requisitos necessários para a concessão da mesma, determinando que se proceda à citação dos requeridos a fim de que os mesmos, caso queiram, em 05 (cinco) dias, contestem o presente feito, indicando provas (art. 802, CPC) e contado o prazo a partir da juntada do mandado aos autos (art. 802, parágrafo único), advertindo-se aos requeridos de que caso estes não contestem o feito, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na inicial (CPC, arts. 285 e 319 c/c o art. 803). Requisite-se junto à Comissão Permanente de Licitação da Secretaria da Fazenda a comprovação da remessa do OF/SEFAZ/CPL/N.º071/2002, bem como a respectiva resposta, nos termos requeridos no item “c” da inicial (fls. 09). Cientifique-se o Representante Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de outubro de 2.005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

## Vara de Precatórias Cíveis, Falências e Concordatas

**EXP. DA ESC. PUB. DE SENTENÇA EM 14/11/05****Processo nº : 2004.5006-0**

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA  
Excepiante: MARIA DE FÁTIMA ALVES DOURADO  
Adv. Drs. MARCOS FERREIRA DAVI E JADER FERREIRA DOS SANTOS  
Excepto.: BANCO RURAL S/A  
SENTENÇA: Vistos etc... Vistos os autos. Banco Rural S/A ofereceu, com supedâneo no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração ao decisum prolatado a folhas 20 a 23, a alegar a existência de dúvidas a ser esclarecida, visto que o Ministério Público asseverou estar sediado no Foro de Tocantinópolis o principal estabelecimento da empresa requerida e este julgador determinou a remessa dos autos à Comarca de Ananás. Insurge-se outrossim, por ter sido condenado ao pagamento de R\$500,00 em honorários advocatícios. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos e não os acolho. Não há como deixar de condenar o banco ao pagamento de honorários, pois os embargos de declaração não podem ser utilizados para rever decisão anterior. Ressalta-se que não se encontram presentes os requisitos previstos nos dois incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Caso os embargos fossem acolhidos, estaria este julgador a revesti-los de caráter infringente, o que não é possível. Os embargos de declaração são apelos de integração – não de substituição (STJ-1ª Turma, resp. 15.774-0-SP-Edcl. Rel. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, pág. 24.895 – citado no Código de Processo Civil de Theotônio Negrão, Editora Saraiva, São Paulo, 30ª edição, página 559). No mesmo sentido julgado do Supremo tribunal federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inadmissibilidade – Ausência de obscuridade, omissão ou contradição no julgado – Oposição com caráter infringente, objetivando viabilizar um indevido reexame da causa (RT 825/162 – julho de 2004). Também não há que se falar em erro material evidente, pois, embora minoritário, existe posicionamento contrário àquele defendido pelo embargante, quando a exceção é acolhida (Julgados dos Tribunais de Alçada Cível de São Paulo 39/256 – mencionado na obra acima – pág. 120). Por fim, quanto ao foro competente – de fato – é o de Ananás; não o de Tocantinópolis. Este, no que refere-se a Cachoeirinha, é competente apenas para os feitos da Justiça Eleitoral. Persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Palmas – TO., 10 de outubro de 2005 – Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

**Processo nº : 2004.6415-0**

Ação: FALÊNCIA  
Reqte.: PEDREIRA ANHANGUERA S/A  
Adv. Dra.: LUCIANO MAGALHÃES DE C. MENESES  
Reqdo.: CONSTRUSERV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Adv. Dr.: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO-OAB/TO. 1.340  
DESPACHO: Impetrou o falido agravo de instrumento em relação à sentença declaratória de falência. O eminente Desembargador relator Moura Filho, deferiu a liminar suspendendo os efeitos da decisão recorrida. Em consequência determinou: I – A suspensão do prazo para habilitação dos credores e do termo legal da quebra. II – Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins, para que se abstenha de promover a anotação da falência decretada. III – Comunique-se às agências bancárias e aos Juízos de Direito desta Comarca, acerca da suspensão dos efeitos da decisão. IV – Fiquem suspensos os demais prazos. V – Publique-se. Cumpra-se urgentemente. Palmas To., 14 de novembro de 2005 - Angela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

**Processo nº : 2005.9206-3**

Ação: FALÊNCIA  
Reqte. : COLOR PLUS COMERCIAL LTDA  
Adv. Dra. Marcia Ayres da Silva – OAB/TO. 1.724-B  
Reqdo. : MOURA JÚNIOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIP. REPROGRÁFICOS LTDA  
Despacho: Em face do teor da petição de folhas 58 a 60, nomeio o Doutor Gilberto de Oliveira Júnior, OAB/TO. 1.823, cujo endereço deverá ser buscado pela escritania, para atuar como síndico nesta falência. Intime-se o causidico para as providências de mister. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentar no cartório o endereço da empresa falida ou de seus sócios. Expirado o prazo, sem qualquer manifestação da requerente e, outrossim, para atender o previsto no artigo 75 do Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945, intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, aos 13 de outubro de 2005. Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

## 2ª Turma Recursal

**PAUTA DE JULGAMENTO N.º 020/2005**

SESSÃO ORDINÁRIA – 23 DE NOVEMBRO DE 2005

Serão julgados ordinariamente pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, na Sessão do dia 23 de novembro de 2005, ou nas sessões posteriores, a partir das 09:00 horas, na Câmara I (Antiga Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

**1 - Recurso Inominado nº: 0599/05 (JECível - Região Central - Palmas)**

Referência: 8216/04\*  
Natureza: Cobrança  
Recorrente: Itair José Dilly  
Advogado: Dr. Francisco A. Martins Pinheiro  
Recorrido: Osvaldo Leite Pio e Outra  
Advogada: Drª. Patrícia Wiensko  
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

**2 - Recurso Inominado nº: 0602/05 (JECível - Região Central - Palmas)**

Referência: 8269/05\*  
Natureza: Restituição de Valores c/c Indenização de Danos Materiais e Morais  
Recorrente: Vitally Ind. de Aparelhos para Ginástica Ltda  
Advogado: Dr. Giovanni Fonseca de Miranda  
Recorrido: Geraldo Henrique Moromizato  
Advogada: Drª. Maria Fernanda Panno Moromizato  
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

**3 - Recurso Inominado nº: 0628/05 (3º JECC - Região Sul - Rodoshopping - Palmas)**

Referência: 2004.5758-8\*  
Natureza: Declaratória de Inexistência de relação jurídica c/c cancelamento de restrição creditícia c/c indenização por danos morais  
Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL  
Advogado: Dr. Silmar Lima Mendes  
Recorrido: Ronivaldo Santana da Cunha  
Advogado: Dr. Sérgio Rodrigo do Vale  
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\* ) O número citado na referência corresponde ao do julgado de origem.

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****PUBLICAÇÃO DE EMBARGOS JULGADOS**

Publicação de embargos julgados na sessão de 16 de novembro de 2005, sendo que o prazo para interpor recurso continuará a contar com a publicação do mesmo:

**Embargos de Declaração – Recurso Inominado nº: 0567/05 (JECível - Região Central - Palmas)**

Referência: 8035/04  
Natureza: Indenizatória por Danos Materiais e Morais  
Recorrente: Osvaldo Pimenta Lima  
Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi  
Recorrido: Banco Dibens S/A  
Advogado: Dr. Leislle F. Haenisch  
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

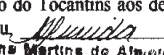
“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Os embargos de declaração não podem ser usados para ajustar o julgado ao entendimento do embargante, pois se o decidido não atendeu a sua pretensão outro meio deverá ser utilizado para a discussão da sua tese”.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração, à unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins em julgá-los improcedentes. Voltaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas-To, 16 de novembro de 2005.

**Araguaína**1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES  
1ª ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de **INTERDIÇÃO** no 13.413/04, requerida por JOSÉ TAVARES DE SOUSA em face de VALDIR TAVARES DE SOUSA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO deste, que se qualifica como brasileiro, solteiro, nascido em 27 de dezembro de 1971, natural de Lages, Município de Aroazes-PL, registro de nascimento nº 1.294, fls. 120 do Livro nº A-03, do Cartório de Registro Civil de Aroazes - PL, filho de José Tavares de Sousa e Maria da Conceição Tavares, portador de transtorno mental, de natureza permanente e congênita, tendo sido nomeado Curador, independentemente de especialização de hipoteca legal, o requerente JOSÉ TAVARES DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, ambos residentes e domiciliados à Rua Cearense, s/nº, Muricilândia - TO. A citada interdição foi decretada por sentença deste Juízo, a qual segue transcrita na íntegra: "VISTOS ETC... JOSÉ TAVARES DE SOUSA, qualificado nos autos, requereu a interdição de VALDIR TAVARES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido em 27 de dezembro de 1971, natural de Lages, município de Aroazes - PL, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 1.294, às fls. 120, do Livro nº A-03, junto ao Cartório de Registro Civil de Aroazes - PL, filho de José Tavares de Sousa e Maria da Conceição Tavares, alegando em síntese, que o interditando é portador de anomalia psíquica, não tendo condições, por si só, de gerir sua pessoa, seus bens e/ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/06. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando às fls. 09. Foi colhida informação técnica às fls. 16/17. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição. É o relatório. DECIDO. O Requerido, submetido à perícia médica, ficou constatado ser ele portador de transtorno mental de natureza congênita. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de VALDIR TAVARES DE SOUSA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso I do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o Sr. JOSÉ TAVARES DE SOUSA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 29 de setembro de 2005. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (10/10/2005). Eu,  **João Rigo Guimarães**, Escrivã, digitei e subscrevi.

  
JOÃO RIGO GUIMARÃES  
Juiz de Direito

**Arapoena****ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor **Rosemillo Alves de Oliveira**, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

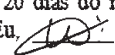
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 041/04, Ação de INTERDIÇÃO de MARLÚCIO ROSA DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, natural de Virgolândia, Estado de Minas Gerais, nascido aos 27/09/1968, filho de Sinfrônio Rosa de Andrade e Maria Alves da Fonseca, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Virgolândia -MG, sob o termo nº 2.856, fls. 118, verso, do Livro A-12, expedida em 08/01/1.974, residente e domiciliado nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, requerida por **MARIA ALVES DA FONSECA**, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, portador de deficiência mental grave, sem perspectiva de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo nomeado Curador a Requerente **MARIA ALVES DA FONSECA**. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do Curador. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO., aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro (20/10/2.005). Eu, \_\_\_\_\_ (Volnei

Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.

  
Rosemillo Alves de Oliveira  
Juiz de Direito

**ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor **Rosemillo Alves de Oliveira**, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 091/04, Ação de INTERDIÇÃO de CARLOS ANTONIO COSTA PINHEIRO, brasileiro, solteiro, natural de Lagoa do Ouro, Estado de Pernambuco, nascido aos 28/01/1975, filho de José Pinheiro da Silva e Maria Aparecida da Costa, registrado no Cartório de Registro Civil de Lagoa do Ouro -PE, sob o termo nº 1966, fls. 126, do Livro 3 -A, expedida em 21/11/1.978, residente e domiciliado nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, requerida por **JOSÉ PINHEIRO DA SILVA**, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, portador de deficiência mental grave, sem perspectiva de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo nomeado Curador o Requerente **JOSÉ PINHEIRO DA SILVA**. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do Curador. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO., aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro (20/10/2.005). Eu,  (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.

  
Rosemillo Alves de Oliveira  
Juiz de Direito

**ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor **Rosemillo Alves de Oliveira**, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 139/04, Ação de INTERDIÇÃO de WELLINGTON DA SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Araguaína, Estado do Tocantins, nascido aos 18/02/1978, filho de Carmo Pereira do Norte e Maria Francisca Pereira, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Araguaína -TO, sob o termo nº 35.935, fls. 281, do Livro A-34, expedida em 15/02/1.975, residente e domiciliado nesta cidade de Arapoema,

Estado do Tocantins, requerida por **CARMO PEREIRA DO NORTE**, tendo sido julgada procedente e decretada a interdição do Requerido, portador de deficiência mental grave, sem perspectiva de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo nomeado Curador o Requerente **CARMO PEREIRA DO NORTE**. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do Curador. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO., aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro (20/10/2.005). Eu, \_\_\_\_\_ (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.



Rosemillo Alves de Oliveira  
Juiz de Direito

## Araguatins

ESCRIVANIA DE FAMILIA

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **NELY ALVES DA CRUZ**, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 3.849/05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por **JOSÉ NAIDES CORTES DE MORAIS**, brasileiro, casado, Lavrador, residente e domiciliada no Povoado Trecho Seco, neste Município de Araguatins-TO, Com referência a Interdição de **JOSÉ NAIDES CORTES DE MORAIS** e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 15/06/2005, dos autos, foi **DECRETADA** a **INTERDIÇÃO** de **DEUZÉLIA FEITOSA MORAIS**, brasileira, maior incapaz, deficiente mental, residente no endereço acima citado, filha: **JOSÉ NAIDES CORTES MORAIS** E **EUNICE FEITOSA DE MORAIS**, nascida aos 12/07/1977, em Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir a sua vida civil. Foi nomeado Curador o Senhor **JOSÉ NAIDES CORTES DE MORAIS**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, \_\_\_\_\_ (Maria das Dores Alves Rangel Reis), Escrevente Judicial, o digitei.

Nely Alves da Cruz  
Juíza de Direito

ESCRIVANIA DO 1º CÍVEL  
Rua Floriano Peixoto, 343 - Centro, CEP - 77.950-000, Telefone (0XX) 474-1499

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Arbitradora Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos da ação de Execução Fiscal- Processo nº 1.811/03, que tem como Exequente: **A UNIÃO** e Executado: a pessoa jurídica **A. NUNES & OLIVEIRA LTDA**, CNPJ nº 37321213/0001-25, representada pela pessoa física **ABIMAEL NUNES DOS SANTOS**, CPF nº 280.458.821-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, os quais **cita-se** por meio deste, a pagar no prazo de 5(cinco) dias a importância de R\$ 2.733,91 (dois mil setecentos e trinta e três reais e noventa e um centavos). Proveniente das Certidões da

Dívida Ativa nº 006306-78, de 11/02/1997, acrescidos de juro de mora, correção monetária e demais cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação Integral da dívida, nos termos do respeitável despacho exarado às fls.16, a seguir transcrito. "Defiro o requerimento de fls. 16, formulado pela exequente. Expeça-se o correspondente Edital. Araguatins - TO., 15 de julho de 2005. (a) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco (15/07/2005). Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Lúcia de Sousa), Escrivã Substituta, que digitei e conferi.

Nely Alves da Cruz  
JUÍZA DE DIREITO

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,  
INFÂNCIA E JUVENTUDE 2º DO CÍVEL  
Rua Floriano Peixoto - 343. Centro  
Fórum. Fone (063) 474-1499.

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **NELY ALVES DA CRUZ**, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **CITE CLERISMAR MARTINS CARDOSO DIAS**, brasileira, casada, de ocupação incerta, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio, nº 4.157/05, tendo como Requerente **Edson da Costa Dias** e requerida **Clerismar Martins Cardoso Dias**, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. (artigo 285 do CPC). E **INTIMA-LO** a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o **dia 07 de dezembro de 2005, às 14:30**, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos 28/10/2005. Eu, \_\_\_\_\_ (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

NELY ALVES DA CRUZ  
JUÍZA DE DIREITO

## Colméia

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E 2º CÍVEL  
Rua 7, nº 600 - CEP 77725-000 - Fone (63) 457.1361

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (TRÊS VEZES COM INTERVALO DE DEZ DIAS) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Dr.ª **Milene de Carvalho Henrique**, Juíza de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. ... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania do Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO, processo nº **1.6712/04** no qual foi decretada a interdição de **RINALDO OLIVEIRA DE MELO**, brasileiro, solteiro, desqualificado para o labor, nascida aos 10.09.1974, filha de João Oliveira de Melo e Leonilda Carolina de Melo, residente e domiciliado na Av: JK, s/nº nesta cidade de Colméia - TO., sendo o mesmo inválido, tendo sido nomeada curadora, a Sr.ª **MARIA OLIVEIRA DE MELO SOUSA**, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada no endereço supra, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epígrafe em 16.08.2005, como transcrevemos a seguir: "... ANTE O EXPOSTO, decreto a interdição do requerido, **RINALDO OLIVEIRA DE MELO**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a Requerente, Sr.ª **MARIA**

OLIVEIRA DE MELO SOUSA. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez (10) dias. P. R. L.ª Colméia - TO., 16.08.2005. Dr.ª Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Colméia - TO., aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco (16.08.2005). Eu Milene de Carvalho Henrique, Zilvânia Pereira Miranda, Escrevente Judicial, digitei. Eu Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrevi.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 - CEP 77725-000 - Fone (63) 457.1361

  
Milene de Carvalho Henrique  
Juíza de Direito

## Gurupi

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES


### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC) Nº 87/05

A Doutora Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS move contra DELVANIR RIBEIRO DOS SANTOS, autos nº 6.820/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "...Vistos, etc.... Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de DELVANIR RIBEIRO DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a de especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi - TO, 15 de agosto de 2005. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e cinco. Eu, Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, digitei.

  
EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO  
Juíza de Direito

## Paraíso

FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CIVEZ  
Praça José Torres, nº 700, centro-FORUM- fone: (0xx63) 602-136u

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
Prazo: 20 (vinte) dias

Processo nº 2005.0001.9810-4/0 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO  
Requerente: DIVINA DE FÁTIMA PEEIRA DA COSTA  
Adv.Dr. Tânia Maria Barros Rezende  
Requerido: EURÍPEDES MANUEL DA COSTA

**CITAR:** EURÍPEDES MANUEL DA COSTA - brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intime-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso - TO no dia 08 de março de 2006, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: "Defiro pagamento de custas ao término da ação. Segredo de Justiça. Designo dia 08 de março de 2006, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso, 018 de outubro de 2005. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 21 de outubro de 2005.

  
AMÁLIA DE ALARCÃO  
Juíza de Direito

FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CIVEZ  
Praça José Torres, nº 700, centro-FORUM- fone: (0xx63) 602-136

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Prazo: 20 (vinte) dias

Processo nº 3689/95 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
Requerente: RENAN SOARES FILHO  
Drª Vera Lúcia Pontes  
Requerido: RASULDES GOMES CARNEIRO

**INTIMAR:** A Requerida: RASULDE GOMES CARNEIRO, portadora do CPF n. 167.972.131 - 34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**OBJETO/FINALIDADE:** INTIMA - LA da sentença de extinção do processo no teor seguinte. "Vistos etc. Considerando o contido na petição de fls. 73, através da qual a parte autora requer desistência do feito, bem como a tácita concordância da parte requerida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, Declaro, por sentença, extinto o presente processo sem julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento das peças requeridas com cautelas legais. Custas, ex vi legis. Transitada em julgado, proceda-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. PRI. Paraíso do Tocantins, 27 de setembro de 2005. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins 18 de outubro de 2005.

  
AMÁLIA DE ALARCÃO  
Juíza de Direito

FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CIVEZ  
Praça José Torres, nº 700, centro-FORUM- fone: (0xx63) 602-136

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
Prazo: 20 (vinte) dias

Processo nº 2005.0001.8796-0/0 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO  
Requerente: JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA  
Adv.Dr. Valdeon Batista Pitaluga  
Requerido: MARIA CANDIDA DA SILVA

**CITAR:** MARIA CANDIDA DA SILVA - brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intime-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso - TO no dia 08 de março de 2006, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: "Designo dia 08 de março de 2006, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso, 18 de outubro de 2005. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 25 de outubro de 2005.

  
AMÁLIA DE ALARCÃO  
Juíza de Direito

FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CIVEZ  
Praça José Torres, nº 700, centro-FORUM- fone: (0xx63) 602-136

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Prazo: 20 (vinte) dias

Requerente: 6976/02 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE  
REQUERENTE: EMILY GABRIELLY DA SILVA - Rep. Por sua mãe

Advogado; Dr. ValdeonBatita Pitaluga  
 Requerido; ORLANDO BRAZ NEVES GOMES  
 Advogado; Dr. Luiz CARLOS Cabal

**INTIMAR** : o Requerido ORLANDO BRAZ NAVES GOMES – brasileiro, portador do RG n. 2.318.759- SSP/GO e CPF n. 389.035.981 – 72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**OBJETO/FINALIDADE**: Comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins – TO, com endereço no cabeçalho deste, no dia 08 de fevereiro de 2006, às 16:30 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2005.

  
 AMÁLIA DE ALARCÃO  
 Juíza de Direito

FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL  
 Praça José Torres, nº 700, centro-FORUM- fone: (0xx07) 000-0000

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
 Prazo: 20 (vinte) dias

Processo nº 5421/99 – EXECUÇÃO FORÇADA  
 Requerente: BANCO BRADESCO S/A  
 Requerido: MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA.

**INTIMAR** : MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA – brasileira, comerciante, residente, e domiciliada na rua L- 14, n. 246, Setor Interlagos, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**OBJETO/FINALIDADE**: **INTIMA- LO** da sentença de extinção do presente processo cujo final é o seguinte: "... Nos termos do artigo 267, inciso II e III do CPC, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito. Custas ex legis. Transitada em julgado a presente decisão, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. PRI. Paraíso 23 de fevereiro de 2005. (a) Amália de Alarcão – Juíza de direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 26 de outubro de 2005.

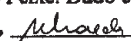
  
 AMÁLIA DE ALARCÃO  
 Juíza de Direito

## Peixe

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL  
 Av. Oscar José da Silva, nº 580, Peixe-TO CEP 77460-000  
 Fone-fax (0xx63)3356-1193

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
 (Com prazo de 30 dias)

A Drª Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Executado **GENEBARDO CASTRO DE LEMOS**, CNPJ nº 03674963/0001-69, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida exequenda (na quantia de **R\$13.947,01** (Treze mil, novecentos e quarenta e sete reais e um centavo) com os juros e multa de mora e encargos indicados na **Certidão de Dívida Ativa nº 14 4 04 001769-71, série TD/2004, em 12/08/2004, processo administrativo nº 10746 202754/2004-74, ou garantir a execução, na Ação de Execução Fiscal nº 335/05** que tem como Exequente a **UNIÃO**. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da Lei e afixada uma via no Placard do Fórum de Peixe. Dado e passado aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro de 2005. Eu,  Leodânia Luiza Schaedler Ponce – Escrivã, digitei e subscrevo.

  
 CIBELE MARIA BELLEZZIA  
 Juíza de Direito

Acesse o Site  
 do Tribunal  
 de Justiça  
 do Estado  
 do Tocantins



[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br)